

SANDRA REGINA CARVALHO MARTINS

**Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos: parentalidades biológica,
socioafetiva e multiparentalidade. Qual deve prevalecer?**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2019

SANDRA REGINA CARVALHO MARTINS

**Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos: parentalidades biológica,
socioafetiva e multiparentalidade. Qual deve prevalecer?**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2019

SANDRA REGINA CARVALHO MARTINS

**Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos: parentalidades biológica,
socioafetiva e multiparentalidade. Qual deve prevalecer?**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo.

BANCA EXAMINADORA

PROF. ORIENTADOR

PROF.

PROF.

PROF.

PROF.

PROF.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor Álvaro Villaça Azevedo, por estar disponível, com suas brilhantes orientações, sempre que delas necessitei.

Agradeço aos professores Rui Geraldo Camargo Viana e Jorge Shiguimetsu Fujita por suas valiosas sugestões durante o exame de qualificação.

Agradeço à professora Giselda Maria Feranandes Novaes Hironaka por, gentilmente, permitir que assistisse aos debates do XV Encontro de Grupos de Pesquisa – IBDCivil, realizado na Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo, em junho de 2017.

Agradeço a Deus, à minha família e às amigas que tornaram esta caminhada possível.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu orientador, Professor Titular Dr. Álvaro Villaça Azevedo, por permitir a realização de um sonho.

Martins, Sandra Regina Carvalho. Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos: parentalidades biológica, socioafetiva e multiparentalidade. Qual deve prevalecer? 338 folhas. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

RESUMO

Esta Tese tem como objetivo analisar o instituto jurídico da filiação sob os aspectos das filiações biológica, socioafetiva, adotiva e as provenientes das técnicas de reprodução assistida. A prevalência de uma, ou de outra filiação submetia-se a parâmetros ditados pelos Tribunais Superiores e pela Doutrina. Após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da multiparentalidade, em 22/09/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, de Santa Catarina, apreciando o tema 622 da Repercussão Geral, muitas perguntas surgiram com poucas respostas. Os efeitos jurídicos da multiparentalidade, no Direito de Família, abrangem os institutos da guarda, dos alimentos, do poder familiar, do nome civil e atingem, também, o Direito das Sucessões. O Direito de Família e das Sucessões, em nosso país, vive um momento de grandes transformações. A formação de um novo Direito se descortina e sua construção demandará muitos estudos e reflexões. A situação jurídica da parentalidade deve refletir a realidade fática da filiação, sempre com fundamento no melhor interesse da criança e do adolescente. O interesse dos pais, quer sejam socioafetivos, quer sejam biológicos, também deve ser levado em conta, principalmente, quando estes já se encontram em situação de vulnerabilidade, tal como na doença, ou na velhice. O comando constitucional insculpido no artigo 229 da Carta Magna é bilateral e nos informa que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. A igualdade das filiações biológicas e socioafetivas, com a possibilidade de ambas conviverem simultaneamente, representou um avanço que pôs fim a inúmeras injustiças, tais como a aceitação da parentalidade irresponsável e a destituição dos pais socioafetivos em favor dos pais biológicos. No entanto, a fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos, nos dias atuais, tornam as relações afetivas cada vez mais flexíveis, gerando níveis de insegurança com relação aos filhos. Neste passo, da quantidade de relacionamentos fluidos podem surgir vários pais e mães socioafetivos. Assim, haverá a necessidade de se impor limite ao número de pais/mães socioafetivos, a fim de que possam ser viabilizados os efeitos jurídicos próprios da multiparentalidade.

Palavras-chave: Filiação – Multiparentalidade – Direito de Família – Direito das Sucessões.

Martins, Sandra Regina Carvalho. La nouvelle parentalité et ses effets juridiques: parentalité biologique, socio-affective et multiparentalité. Laquelle doit prévaloir? 338 pages. Thèse (Doctorat en Droit Civil) - Faculté de Droit, Université de São Paulo. São Paulo, 2019

RÉSUMÉ

Cette thèse vise à analyser le statut juridique de la filiation sous les aspects des filiations biologiques, socio-affectives, adoptives et des techniques de procréation assistée. La prédominance de telle ou telle filiation était soumise à des paramètres dictés par les tribunaux supérieurs et par la doctrine. Après la reconnaissance par la Cour suprême fédérale de la multiparentalité, le 22/09/2016, dans l'arrêt de l'Appel extraordinaire n ° 898 060 de Santa Catarina, appréciant le thème 622 de la répercussion générale, de nombreuses questions ont été soulevées avec peu de réponses. Les effets juridiques de la multiparentalité, en droit de la famille, couvrent les questions de tutelle, d'alimentation, de pouvoir familial, d'attribution de nom et atteignent également le droit des successions. Le droit de la famille et le droit des successions vivent dans notre pays un moment de grande transformation. Le commandement constitutionnel inscrit à l'article 229 de la Constitution est bilatéral et nous informe que "les parents ont le devoir d'aider, d'élever et d'éduquer les enfants mineurs, et que les enfants plus âgés ont le devoir d'aider et de soutenir les parents âgés ou malades". L'égalité des filiations biologiques et socio-affectives, avec la possibilité de vivre ensemble, représente un progrès qui met fin à d'innombrables injustices, telles que l'acceptation d'une parentalité irresponsable et le renvoi de parents socio-affectifs au profit de parents biologiques. Cependant, la fragilité et la fluidité des relations entre les adultes d'aujourd'hui rendent les relations affectives de plus en plus flexibles, générant des niveaux d'insécurité chez les enfants. Dans cette étape, le nombre de relations fluides peut survenir chez plusieurs parents socio-affectifs. Il sera donc nécessaire d'imposer des limites au nombre de parents socio-affectifs, de manière à rendre viables les effets juridiques de la multiparentalité.

Mots-clés: Filiation - Multiparentalité - Droit de la Famille - Droit des Successions.

Martins, Sandra Regina Carvalho. Nuove genitorialità e i loro effetti giuridici: genitorialità biologica, socio-affettiva e multiparentalità. Quale dovrebbe prevalere? 338 pagine. Tesi (Dottorato in Giurisprudenza Civile) - Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo. San Paolo, 2019.

RIASSUNTO

Questa tesi si propone di analizzare l'istituto giuridico di filiazione sotto gli aspetti delle filiazioni biologiche, socio-affettive, adottive e quelle derivate dalle tecniche di riproduzione assistita. La prevalenza dell'una o dell'altra filiazione era soggetta a parametri dettati dalle Corti Superiori e dalla Dottrina. Dopo il riconoscimento da parte della Corte Suprema di multiparentalità il 22/09/2016, nel giudizio del ricorso straordinario n ° 898060, Santa Catarina, considerando il tema 622 della Ripercussione generale, molte domande con delle scarse risposte. Gli effetti legali della multiparentalità, nel diritto di famiglia, riguardano gli istituti di tutela, gli alimenti, il potere familiare, il nome civile e anche la legge di successione. Il diritto di famiglia e la legge di successione, nel nostro paese, vive ora un momento di grande trasformazione. La formazione di una nuova destra è svelata e la sua costruzione richiederà molti studi e riflessioni. La situazione giuridica della genitorialità dovrebbe riflettere la realtà oggettiva di appartenenza, sempre sulla base del migliore interesse dei bambini e degli adolescenti. Gli interessi dei genitori, siano essi socio-affettivi o biologici, dovrebbero essere presi in considerazione, specialmente quando sono già vulnerabili, come la malattia o la vecchiaia. Il comando costituzionale inserito all'articolo 229 della Costituzione è bilaterale e ci informa che "i genitori hanno il dovere di assistere, istruire ed educare i figli minorenni, ed i maggiorenni hanno il dovere di aiutare e assistere i loro genitori in età avanzata, in caso di scarsità o malattia ". La parità delle filiazioni biologiche e socio-affettive con la possibilità di una coesistenza entrambi simultanea ha rappresentato un progresso che ha messo fine a innumerevoli ingiustizie, come ad esempio l'accettazione della genitorialità irresponsabile e la destituzione dei genitori socio-affettive a favore dei genitori biologici. Tuttavia, la fragilità e la fluidità delle relazioni tra gli adulti, oggi, fanno le relazioni affettive sempre più flessibile, generando livelli di insicurezza per quanto riguarda i bambini. In tale azione, delle relazioni fluide possono sorgere diversi genitori socio-affettivi. Quindi ci sarà la necessità di imporre limiti al numero di padri/ madri sociali-affettivi/e, in modo che possano facilitare i propri effetti giuridici della multiparentalità.

Parole chiave: Filiazione - Multiparentalità - Diritto di Famiglia - Diritto di Successione.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – Apelação Cível

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgRg – Agravo Regimental

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CCB – Código Civil Brasileiro

CC02 – Código Civil de 2002

CC16 – Código Civil de 1916

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LRP – Lei de Registros Públicos

RE – Recurso Extraordinário

Rel. - Relator

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

V. - Volume

P. - Página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO E DE FAMÍLIA	18
1.1 PARENTESCO BIOLÓGICO OU CONSANGUÍNEO	34
1.1.1 Parentesco por afinidade ou vínculo de afinidade?	37
1.2 PARENTESCO CIVIL	42
1.2.1 Parentesco pela adoção	44
1.2.2 Parentesco pela técnica de reprodução medicamente assistida heteróloga	48
1.2.3 Parentesco pela posse do estado de filho (socioafetividade)	56
1.3 PARENTESCO PELA MULTIPARENTALIDADE	61
1.4 CONCLUSÃO	70
2 PARENTALIDADE BIOLÓGICA	74
2.1 A PRESUNÇÃO “PATER IS EST QUEM JUSTAE NUPTIAE DEMONSTRANT”	75
2.2 A CERTEZA DA PARENTALIDADE BIOLÓGICA - EXAME DE DNA	90
2.3 PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL	96
2.4 CONCLUSÃO	107
3 PARENTALIDADE PELA ADOÇÃO	110
3.1 DIREITO DA PERSONALIDADE E A IDENTIDADE GENÉTICA	130
3.2 CONCLUSÃO	134
4 PARENTALIDADE PELAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA	136
4.1 PROJETOS DE LEIS DE REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA	137

4.2 A DUPLA MATERNIDADE E A DUPLA PATERNIDADE	170
4.3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL “CASEIRA”	177
4.4 CONCLUSÃO	187
5 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	191
5.1 A “ADOÇÃO À BRASILEIRA”	202
5.2 RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	206
5.2.1 Reconhecimento extrajudicial	217
5.2.2 Reconhecimento “post mortem”	226
5.3 A LEI CLODOVIL (LEI nº 11.924/2009) E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	229
5.4 QUAL PARENTALIDADE DEVE PREVALECER?	231
5.5 DIREITO ESTRANGEIRO SOBRE O TEMA.....	243
5.5.1 França	243
5.5.2 Bélgica.....	246
5.5.3 Portugal.....	248
5.6 CONCLUSÃO	250
6. MULTIPARENTALIDADE	251
6.1 NOVAS FORMAS DE COMPOSIÇÃO DE FAMÍLIA MULTIPARENTAL....	253
6.1.1 Parentalidade biológica e socioafetiva	259
6.1.2 Projeto de família multiparental	261
6.1.3 Famílias reconstituídas	267
6.1.4 Famílias homoafetivas	269
6.2 CONCLUSÃO	271
7 OS EFEITOS JURÍDICOS “PRÓPRIOS” DA MULTIPARENTALIDADE.....	272
7.1 NOME CIVIL	272
7.2 ALIMENTOS	274
7.3 PODER FAMILIAR.....	279

7.4 GUARDA	279
7.5 DIREITOS SUCESSÓRIOS	281
7.6 CONCLUSÃO	285
8 SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....	288
ANEXO	291
CONCLUSÃO	293
REFERÊNCIAS	306
LEIS.....	317
PROJETOS DE LEIS	319
JULGADOS	321
RESOLUÇÕES	330
PROVIMENTOS	331
ENUNCIADOS.....	332
SITES CONSULTADOS	333

INTRODUÇÃO

O tema a ser desenvolvido refere-se às novas parentalidades e seus efeitos jurídicos.

A ótica prevalente será sempre a do melhor interesse da criança e do adolescente, sem se descuidar do olhar para com os pais, quer sejam socioafetivos, quer sejam biológicos.

Com esta intenção, a pesquisa buscou o enfoque da parentalidade e não da filiação, como pode ser visto pelo Sumário deste trabalho.

Iniciamos com a reflexão sobre as transformações da família e as várias formas de parentesco.

A pesquisa abordou as parentalidades biológica, civil e a multiparentalidade.

Estando presentes mais de uma delas, qual deverá prevalecer? Em que circunstâncias será possível a multiparentalidade?

Quanto ao tema da prevalência da parentalidade socioafetiva sobre a biológica, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 898.060,¹ de Santa Catarina, por maioria, e nos termos do voto do Relator Luiz Fux, apreciando o tema 622 da Repercussão Geral, em 22/09/2016, fixou tese nos seguintes termos:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (grifamos).

Votaram a favor da tese proposta pelo Ministro Luiz Fux os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia, que presidiu o julgamento. Vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso em 22.09.2016. Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

¹ Recurso Extraordinário, Nº 898.060-SC, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 21/09/2016, processo eletrônico DJe-187, divulgado em 23/08/2017, publicado em 24/08/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeorasp#resultado>> e redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919. Acesso em 23 ago. 2018. Em anexo.

Foi vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, que se posicionou contra o registro concomitante.

Vencido também o Ministro Dias Toffoli, cuja tese era no sentido de que o reconhecimento posterior do parentesco biológico não necessariamente invalida o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se, nessa situação, o duplo registro com todas as consequências jurídicas decorrentes, inclusive para fins sucessórios.²

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux havia proposto a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (Grifamos)

Ao analisar o que foi grifado, verificamos que a tese proposta pelo Ministro Luiz Fux é mais abrangente do que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Melhor dizendo, percebe-se que o Supremo deixou para a Doutrina e o Julgador fixarem os efeitos jurídicos que serão próprios da multiparentalidade, até que o Poder Legislativo se manifeste sobre o assunto.

Com relação ao termo “paternidade”, melhor sorte teria o termo “parentalidade” por englobar a paternidade e a maternidade socioafetivas.

Como bem explica Rodrigo da Cunha Pereira³: “parentalidade é uma expressão historicamente nova, a qual começou a ser usada na década de 1960, em textos psicanalíticos, para marcar a dimensão e importância do exercício da relação de pais e filhos”.

A situação jurídica da parentalidade deve refletir a realidade fática da filiação, sempre sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente e, também, do interesse da prole nos casos em que tais filhos sejam maiores. O interesse dos pais, quer sejam socioafetivos, quer sejam biológicos, também deve ser levado em conta, principalmente,

² Voto Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://www.stf.jus/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfanexo/RE988060DT.pdf>> Acesso em 17 jun.2018.

³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. Ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 502.

quando estes já se encontrem em situação de vulnerabilidade, tal como na doença, ou na velhice, de acordo com o art. 229⁴, da Constituição Federal de 1.988.

Percebe-se uma certa tendência em não se limitar o número de pais (paternidade múltipla) e/ou o número de mães (maternidade múltipla) sem preocupação com as consequências jurídicas e sociais, tanto nas situações sociais, quanto nas situações em que há emprego da reprodução medicamente assistida.

Quanto à multiparentalidade, entendemos que o máximo desejável de pais e mães deverá ser quatro. A título de exemplo, um pai e uma mãe biológicos e um pai e uma mãe socioafetivos; ou outros arranjos fáticos de parentalidade que não excedam o número quatro.

Abordaremos os institutos jurídicos do nome civil, do poder familiar, da guarda, dos alimentos e dos direitos sucessórios na multiparentalidade.

Os efeitos jurídicos patrimoniais são: alimentos e direitos sucessórios. Já os extrapatrimoniais são: nome civil, poder familiar e guarda.

Com relação à situação em que o filho já tem um pai socioafetivo e descobre que seu pai biológico era rico e deixou uma fortuna considerável e então ingressa com a ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, grande parte da doutrina entende que a busca da paternidade com fins meramente econômicos não se justifica.

Entendemos que não há nada de imoral nisto e que é bastante justificável este reconhecimento, pois o pai biológico deixou de assumir a responsabilidade de pai, embora outro a tenha assumido. Portanto, as obrigações de quem tem um filho continuam ainda que outra pessoa o crie. O argumento é constitucional, porque tanto a parentalidade biológica, quanto a socioafetiva têm que ser responsável, conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto.

Em relação à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, tecemos alguns questionamentos com relação à falta de previsibilidade quanto aos “efeitos jurídicos

⁴ Art. 229, CF: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 18 jun.2018.

próprios” e limites da multiparentalidade. Buscaremos as respostas durante o desenvolvimento da pesquisa.

No *primeiro* Capítulo, que trata das *relações de parentesco e de família*, abordaremos as seguintes questões:

1. A norma prevista no Código Civil, art. 1.593, já não abarcaria a filiação socioafetiva?
2. As relações de parentesco na multiparentalidade seriam extensivas aos parentes colaterais, ou se limitariam aos da linha reta? Haveria limitação no grau?

No *segundo* Capítulo, que aborda a *parentalidade biológica*, refletiremos sobre as seguintes perguntas:

1. Reconhecer a parentalidade socioafetiva, em detrimento da biológica, seria um estímulo à parentalidade irresponsável?
2. Análise do seguinte caso: numa situação em que o pai biológico não registra seu filho e outro pai socioafetivo cria o filho daquele. O pai biológico falece e deixa considerável herança, seria possível a ação de investigação de paternidade biológica *post mortem*, cumulada com petição de herança e a manutenção das duas paternidades?
3. O pai ou a mãe biológicos têm o direito de não quererem ser pai ou mãe?

No *quinto* Capítulo, que trata da *parentalidade socioafetiva*, abordaremos as seguintes indagações:

1. Sabemos que a parentalidade socioafetiva é uma situação fática, de comportamentos reiterados. Sabemos também que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva gera efeitos quanto ao parentesco, tais como os impedimentos e relações obrigacionais. O reconhecimento extrajudicial em Cartório, sem devido trâmite pelo Poder Judiciário pode gerar insegurança jurídica. Assim, a via judicial não seria a mais adequada para que sejam evitadas situações ilícitas?
2. Com relação à Lei nº 11.924/2009 (Lei Clodovil), o acréscimo do sobrenome do padrasto ou da madrasta confere ao enteado (a) direito de ordem patrimonial, quanto aos alimentos e direitos sucessórios?

No *sexto* Capítulo, que aborda a *multiparentalidade*, serão tratados os seguintes questionamentos:

1. Estamos admitindo a poliafetividade, ou a poligamia, no caso de duas mulheres casadas em que uma delas engravida pelo método natural e este pai assume a paternidade biológica?
2. Quanto à multiparentalidade planejada, por meio da reprodução medicamente assistida, muito utilizada pelos casais homoafetivos, quais serão os limites quanto ao número de pais e mães?
3. Haverá maior proteção jurídica à criança em relação a qual o doador de material genético é conhecido, assume a paternidade e participa da família?

No *sétimo* Capítulo, que aborda os *efeitos jurídicos próprios da multiparentalidade*, abordaremos as seguintes indagações:

1. Quanto aos alimentos, guarda compartilhada, visitas, poder familiar e nome civil, como tais institutos jurídicos serão adaptados ao conceito de multiparentalidade?
2. Suponhamos o caso em que o pai biológico não registrou o filho e o pai socioafetivo o cria. Na condição de pobre e idoso, o pai biológico, depois de anos, vem pedir alimentos ao filho. Qual a solução adequada?
3. Para que seja reconhecida a multiparentalidade, haverá a necessidade de afeto e convivência familiar com os pais biológicos?
4. Quais serão os critérios relativos à sucessão nos casos em que se reconhece a multiparentalidade?

No *oitavo* e último Capítulo, fazemos sugestão de *lege ferenda*.

Em cada um destes Capítulos há uma conclusão sob o olhar da pesquisa realizada.

A conclusão derradeira representa o fecho de nossa pesquisa, com a qual se espera contribuir para a reflexão sobre as novas relações que se descortinam no Direito de Família e das Sucessões.

intenção de ser pai em conjunto com seu marido e a melhor amiga deles, sugerimos também que, num caso destes, seja aplicada a chamada Vontade Procriacional.

Assim o registro seria feito em nome das duas mães e dos dois pais.

6.2 CONCLUSÃO

A nova família que se descortina é a família formada por um pai e uma mãe, ou por múltiplos pais e mães.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao admitir a multiparentalidade, não esclareceu quanto ao limite de pais e mães.

Nesta nova família, a relação de multiparentalidade entre os pais poderá ser uma relação de conjugalidade, ou de parentalidade.

O melhor interesse da criança e do adolescente será sempre o norte, no entanto, o interesse dos pais, desde que legítimos, também deve ser apreciado em cada caso concreto.

Consideramos o reconhecimento da multiparentalidade uma forma de minimizar injustiças, principalmente quando se desconsidera a parentalidade socioafetiva em favor da biológica, deixando o pai socioafetivo ao desamparo futuro, depois de ter investido sua vida na criação do filho.

Tanto nas famílias reconstituídas, quanto nas famílias advindas de um Projeto de família multiparental, entendemos que o número total de pais e mães deverá ser quatro.

Com relação ao padrasto e ao madrastrão, acreditamos que há necessidade de uma regulamentação própria em nosso Código Civil, tal como já existe em outras legislações, quanto aos direitos e deveres dos padrastos/madrastas e dos enteados/enteadas.

7 OS EFEITOS JURÍDICOS “PRÓPRIOS” DA MULTIPARENTALIDADE

Com relação aos “efeitos jurídicos próprios”, é possível inferir que a multiparentalidade gerará os mesmos efeitos das parentalidades vistas de forma individual. Caberá à Doutrina e à Jurisprudência discutir e avaliar a extensão dos “efeitos jurídicos próprios”, na prática, em relação aos casos concretos.

Reconhecida a multiparentalidade, seus efeitos são de via de mão dupla, conforme preceitua o art. 229, da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

De acordo com Paulo Lôbo, os direitos e deveres jurídicos do filho, com múltiplas parentalidades, são iguais tanto para os pais socioafetivos, quanto para os pais biológicos.⁵³¹

7.1 NOME CIVIL

O direito à identidade é um direito fundamental da pessoa, elencado nos direitos morais da personalidade, além do direito à honra, ao respeito e às criações intelectuais, na lição de Carlos Alberto Bittar.⁵³²

O nome civil integra a personalidade, individualizando o ser humano e o identificando nas relações sociais. Surge com o registro e o acompanha por toda a vida, com reflexos até após a morte. A regra geral, no Direito brasileiro, é a imutabilidade do nome civil.

Com amparo nas exceções da lei, que exige maioria civil, não prejuízo dos apelidos de família, além de justo motivo acolhido pelo Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público, as alterações podem ocorrer.

⁵³¹ LOBO, Paulo. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. Questões atuais. In: Direito Civil. **Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. SALOMÃO, Luis Felipe. TARTUCE, Flávio. Coord. São Paulo: Atlas, 2018. p. 607.

⁵³² BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 195.

No entanto, tendo em vista a relevância do papel do nome na formação e na consolidação da personalidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma postura flexível na análise das particularidades de cada caso.⁵³³

Se comparado aos demais direitos da personalidade, o direito ao nome foi regulamentado no atual Código Civil, de forma abundante, nos artigos 16 a 19.

Assim, de acordo com o art. 16, o nome é composto pelo prenome e pelo patronímico, impropriamente denominado sobrenome, conforme anota Silmara Chinellato, pois sobrenome não tem qualquer significado, ao contrário de patronímico: o nome do *pater*.⁵³⁴

Por meio dos julgados analisados, já se verificou a possibilidade do acréscimo do nome do pai biológico, sem a necessidade da retirada do nome do pai socioafetivo e vice-versa.

De acordo com Mauricio Cavallazzi Póvoas, o nome do filho (a) poderia ser composto pelo prenome e o sobrenome de família de todos os genitores. A lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, permite isso. Pelo princípio da igualdade entre homem e mulher, não mais se obriga colocar primeiro o sobrenome materno e, por último, o paterno. Em caso de divergência, caberá ao Juiz decidir, fundamentadamente, como ficará o nome completo do filho (a).⁵³⁵

Recente acórdão, REsp N° 1.548.187/SP⁵³⁶, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, reconheceu a possibilidade da

⁵³³ Registro civil: interpretação flexível privilegia o direito de personalidade. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Registro-civil:-interpreta%C3%A7%C3%A3o-flex%C3%ADvel-privilegia-o-direito-de-personalidade>. Acesso em 13 nov. 2018.

⁵³⁴ CHINELLATO, Silmara Juny. **Código Civil interpretado**. MACHADO, Costa. Org. CHINELLATO, Silmara Juny Coord. 6. ed. São Paulo: Manole, 2013. p. 43

⁵³⁵ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017. p.114.

⁵³⁶ REsp N° 1.548.187-SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 27/02/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77639034&num_registro=201400495693&data=20180402&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 12 nov. 2018. Ementa. Recurso Especial. Ação de investigação de paternidade c/c alteração de registro de nascimento. Filho havido de relação extraconjugal. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Aplicação da *ratio essendi* do precedente do Supremo Tribunal Federal julgado com repercussão geral. Recurso

dupla paternidade e maternidade, passando o menor a ter registrado em seu assento de nascimento o nome dos seus dois pais, bem como o nome dos seus respectivos avôs e avós paternos, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

No entanto, o menor continuará utilizando o nome pelo qual já é conhecido socialmente, assegurando-lhe o direito de, ao atingir a maioridade, e se assim o desejar, promover a inclusão do sobrenome do pai biológico em seu registro de nascimento.

7.2 ALIMENTOS

Entre os artigos que tratam da obrigação alimentar podemos citar:

parcialmente provido. 1. Trata-se de ação de investigação de paternidade de filho havido por mulher casada, fundada no art. 1.604 do CC/2002, em que o autor contesta o vínculo de filiação estabelecido na constância do casamento, a qual não se confunde com ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, para a qual o marido é o único legitimado, e que tem por objeto, exclusivamente, a impugnação da paternidade de filho concebido durante a relação matrimonial. 2. Segundo a jurisprudência dessa Corte, a ação é suscetível de ser intentada não apenas pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados, como no caso, por aquele que afirma ser o verdadeiro pai. 3. O Direito de Família abrange a área mais especial e sensível do ser humano, merecendo suas demandas atenção extrema, visto que as controvérsias daí decorrentes podem gerar sequelas profundas ou danos emocionais irreparáveis, o que recomenda, em certos casos, que o julgamento da causa seja realizado sopesando as peculiaridades fáticas que lhe são próprias, sob pena de o Judiciário perpetuar uma situação que, não raras vezes, possa se distanciar do princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelos arts. 227 da Constituição Federal e 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica. 4. Sob esse prisma, após anos de amadurecimento da discussão, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se debate, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 5. No caso em tela, extrai-se dos autos que o marido da mãe assumiu a paternidade do menor de forma voluntária, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se um vínculo afetivo que, certamente, só vem se fortalecendo com o tempo, haja vista que ele permanece casado com a genitora da criança registrada, participando, em consequência, do seu convívio diário. 6. Por sua vez, desde que teve ciência da possibilidade de ser o pai biológico, o ora recorrido sempre buscou ter reconhecida essa condição. Inicialmente, mediante a realização do exame de DNA e, posteriormente, com o ajuizamento da presente ação, seguida da obtenção de regulamentação de visitas, o que também lhe permitiu conviver com o menor, desde quando ele tinha pouco mais de 2 (dois) anos de idade, e com ele estabelecer verdadeira relação paternal. 7. Os elementos fáticos do caso, portanto, revelam o surgimento de filiação por origens distintas, do qual emerge um modelo familiar diverso da concepção tradicional pela presença concomitante, tanto de vínculos estabelecidos por relação afetiva, quanto daqueles oriundos de ascendência biológica, e para cuja solução, vislumbrando o melhor interesse do menor, não se impõe a prevalência de um sobre o outro, mas o reconhecimento jurídico de ambos, seguindo a *ratio essendi* do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REExt. N. 898.060/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, no qual foi fixada a tese – com repercussão geral – de que “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. 8. Recurso especial parcialmente provido.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Da leitura desse artigo verifica-se que a obrigação de prestar alimentos pode surgir em razão do parentesco, ou em razão da dissolução do casamento, ou da união estável.

Com relação aos cônjuges e companheiros, a regra aplica-se na hipótese em que a guarda dos filhos for atribuída ao cônjuge ou companheiro que não possui as mesmas condições financeiras para a manutenção da prole.⁵³⁷

O reconhecimento da múltipla filiação acarreta que filhos e pais biológicos e afetivos sejam parentes entre si, estendendo-se tal parentesco na linha reta, sem limite de grau e, na linha colateral, até o quarto grau, de acordo com os artigos 1.591 e 1.592 do Código Civil. Portanto, são aplicáveis os artigos 1.697 e 1.698.⁵³⁸

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, os irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Os artigos acima explicitam quais são os parentes que devem prestar alimentos: são os pais em relação aos filhos e, reciprocamente, os filhos em relação aos pais. Na falta dos parentes em linha reta ascendente, a obrigação estende-se aos descendentes e aos colaterais até o segundo grau, ou seja, os irmãos germanos ou unilaterais.

⁵³⁷ MONACO, F.C. Gustavo. In: **Código Civil Interpretado**. Org. MACHADO, Costa. Coord. CHINELLATO, Silmara Juny. 6. ed. Barueri: Manole, 2013. p.1.419.

⁵³⁸ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017. p.115.

Portanto, o dever de prestar alimentos decorre do reconhecimento da filiação e é recíproco.

Assim, os pais/mães biológicos e socioafetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, devendo ser respeitado o binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, § 1º do Código Civil).

Se os múltiplos pais vierem a necessitar de alimentos, a rigor, o filho deve ser chamado a prestar alimentos aos seus múltiplos pais, transformando a multiparentalidade em ônus àquele filho.

A população de idosos do Brasil está crescendo e projeções da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que, em 2040, haverá mais idosos no país do que crianças e adolescentes. O fenômeno traz novos desafios para a sociedade e o governo. Uma das obrigações é o pagamento de pensão alimentícia aos pais na velhice pelos filhos.⁵³⁹

O Estatuto do Idoso, regulamentado pela Lei nº 10.741/2003, destaca que o provimento de alimentos é um dos direitos assegurados ao idoso, sendo obrigação da família dar esse tipo de assistência.⁵⁴⁰

Importante lembrar que, de acordo com o art. 1.694 do Código Civil, não há solidariedade no cumprimento da obrigação alimentar pelos parentes, no entanto, no Estatuto do Idoso (Lei Nº 10.741/2003), o art. 12 assevera que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

A proteção do idoso está garantida constitucionalmente, em especial, nos artigos 229, que assegura ser dever dos filhos amparar os pais na velhice e 230, expressando que a família tem o dever de amparar as pessoas idosas.⁵⁴¹

Passemos, agora, a responder a Questão de número 2, constante da Introdução deste trabalho referente ao Capítulo 7:

⁵³⁹ Idosos têm direito à pensão alimentícia dos filhos. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/idosos-tem-direito-a-pensao-alimenticia-dos-filhos>>. Acesso em 13 nov. 2018.

⁵⁴⁰ Estatuto do Idoso, Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em 13 nov. 2018.

⁵⁴¹ Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 13 nov. 2018.

Suponhamos o caso em que o pai biológico não registrou o filho e outro pai socioafetivo o cria. Na condição de pobre e idoso, o pai biológico, depois de anos, vem pedir alimentos ao filho. Qual a solução adequada?

Se não houve uma ação de reconhecimento de paternidade, juridicamente, o pai biológico não é pai. Assim, juridicamente, não há obrigação de se prestar alimentos. No entanto, se o filho souber que aquele é seu pai, entendemos que há um dever moral de solidariedade, que deve ser respeitado, garantindo-lhe um valor mínimo para sua sobrevivência.

Mas, a questão não é pacífica, tanto na Doutrina, quanto na Jurisprudência, pois a conduta do idoso, no passado, pode gerar efeitos futuros.

Giselda Hironaka traz uma reflexão sobre a conduta indigna como prática suficiente para retirar do credor de alimentos seu direito. Observa que “a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco ao ser humano e a indignidade é uma afronta a esse valor”.

O parágrafo único do art. 1708 do atual Código Civil menciona a indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar.

Quando um dos pais abandona seus filhos, a rede de assistência interna na vida da família é quebrada por iniciativa de um de seus membros. A responsabilidade de prestar alimentos é descumprida e o tecido familiar se desfaz na mesma proporção.

Que tipo de procedimento indigno deve ser considerado relevante a fim de provocar a extinção do direito aos alimentos? Ao serem combinados os artigos do Código Civil 1.708 e 1.814, que tratam da indignidade, Giselda Hironaka afirma que não há como limitar em rol taxativo os casos de violência pelos quais podem passar as relações entre familiares ou entre ex-familiares.⁵⁴²

Tendo em vista o caráter solidário da obrigação alimentar não cabe o pleito formulado por genitor contra filho maior de idade, se este não recebeu, por ocasião de sua menoridade, os cuidados paternos inerentes ao poder familiar. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível Nº 2015.061245-4,

⁵⁴² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar**. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/130.pdf>. Acesso em 13 nov. 2018.

de Criciúma, Relator Des. Stanley Braga, data de julgamento 14/04/2016, Quarta Câmara de Direito Civil.⁵⁴³

Da mesma forma, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de que é descabida a fixação de alimentos em benefício da mãe que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar. Acórdão n. 995406, 20160610054187, Apelação Cível, Relator Des. César Loyola, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/02/2017. Publicado no DJe: 20/02/2017.⁵⁴⁴

Assim, tanto a Doutrina, quanto a Jurisprudência tendem a não impor a obrigação alimentar aos filhos em relação aos pais, que não cumpriram com os deveres relativos ao poder familiar, mesmo na sua velhice.

⁵⁴³ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2015.061245-4, de Criciúma, Relator Des. Stanley Braga, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 14/04/2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em 13 nov. 2018. Ementa. Apelação Cível. Ação de Alimentos ajuizada pelo ascendente em desfavor de seus filhos. Pedido amparado no compromisso de solidariedade familiar. Exegese do art. 1.696 do Código Civil. Improcedência na origem. Ausência de demonstração do binômio necessidade/possibilidade. Ônus que competia ao autor da demanda, por força do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Inexistência de vínculo afetivo entre os litigantes. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1.696 do CC exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito (Apelação Cível n. 2013.035033-8, de Camboriú, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 10/10/2013).

⁵⁴⁴ Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n. 995406, 20160610054187APC, Rel. Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 20/02/2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 13 nov. 2018. Ementa. Apelação Cível. Processual Civil, Civil e Família. Ação de Alimentos. Cerceamento de defesa. Não acolhimento. Dever de prestar alimentos. Relação de parentesco. Solidariedade familiar. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Não cabimento. Manutenção da decisão. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida em ação de alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os requeridos a lhe pagar alimentos. 2. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Assim, se o julgador concluir que a prova carreada nos autos é suficiente para o esclarecimento da lide, pode julgar antecipadamente o seu mérito, sem que tal fato implique afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro, ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido.

7.3 PODER FAMILIAR

Como serão o exercício e os efeitos jurídicos do Poder Familiar na multiparentalidade?

Em princípio, tanto os pais socioafetivos quanto os pais biológicos detêm o poder familiar em relação aos filhos menores de acordo com o art. 1.630 do atual Código Civil. No entanto, poderão perdê-lo nas circunstâncias prevista no art. 1.635 do mesmo Código.

O poder familiar deverá ser exercido pelos pais socioafetivos e biológicos de forma compartilhada, tal como ocorre com os pais separados. Caso ocorra conflito entre os pais biológicos e socioafetivos, será resolvido judicialmente e o juiz deverá se orientar pelo princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.⁵⁴⁵

Como bem explica Angela Gimenez, presidente do IBDFAM-MT, a multiparentalidade tem trazido muita preocupação, principalmente, aos genitores que sofrem pela alienação parental.

Em alguns casos, o alienador pode buscar promover o registro da dupla parentalidade para chancelar a severa alienação.

No entanto, em outras situações, têm-se a presença de elevado afeto e cuidado, base da relação parental, gerando, sem dúvida, laços filiais com padrastos e madrastas, por isto a importância da análise do caso em concreto.⁵⁴⁶

7.4 GUARDA

Embora tanto os pais socioafetivos, quanto os pais biológicos detenham o poder familiar, tendo em vista o melhor interesse da criança ou do adolescente, o caso concreto

⁵⁴⁵ LOBO, Paulo. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. Questões atuais. In: **Direito Civil. Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. SALOMÃO, Luis Felipe. TARTUCE, Flávio. Coord. São Paulo: Atlas, 2018. p. 607-608.

⁵⁴⁶ Provimento nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mites+de+multiparentalidade>>. Acesso em 22 out. 2018.

poderá exigir que a guarda seja unilateral ou compartilhada, tal como previsto no art. 1.583 do atual Código Civil.

Os critérios, que devem nortear os estudos feitos por equipe interdisciplinar sobre com quem deve permanecer a criança, devem ser a afinidade e a afetividade. Portanto, os pais socioafetivos têm sensível vantagem para deter a guarda da criança na multiparentalidade.⁵⁴⁷

Neste sentido foi a decisão da Quarta Vara de Família de Belém (PA), que concedeu a guarda provisória em sede de tutela de urgência de uma criança para a mãe socioafetiva, ao invés da mãe biológica.

No caso em análise, a criança foi cuidada pela mãe socioafetiva desde um ano de idade, assim a tinha como única referência. Tal situação restou amplamente comprovada no processo. Houve uma audiência de justificativa em que o magistrado fez questão de ouvir a requerente (mãe socioafetiva), o que contribuiu para o julgado provisório. Foi pedido o registro multiparental.⁵⁴⁸

Assim, os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, tudo de acordo com art. 1.589 do atual Código Civil.

Conforme o art. 1.616, a sentença que julgar procedente a ação de investigação poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais, ou daquele que lhe contestou essa qualidade, devendo prevalecer a solução que melhor atenda aos interesses do menor.

Com relação à pergunta número 3, constante da Introdução deste trabalho, sobre a necessidade de afeto e convivência familiar com os pais biológicos para que seja reconhecida a multiparentalidade, seguem as ponderações do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgamos esclarecedoras:

⁵⁴⁷ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017. p.116.

⁵⁴⁸ Judiciário do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6546/Judici%C3%A1rio-do-Par%C3%A1-concede-guarda-de-uma-crian%C3%A7a-para-a-m%C3%A3e-socioafetiva-em-desfavor-da-m%C3%A3e-biol%C3%B3gica>>. Acesso em 05 nov. 2018.

Na Apelação Cível nº 70.029.461.266, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Relatoria do Ministro André Luiz Planella Vilarinho, julgado em 16/12/2006, ficou claro que: não se reconhecer a paternidade biológica por não existir afeto entre pai e filha e, além disto, restringir efeitos patrimoniais seria violar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III; violar o objetivo fundamental constitucional de construir uma sociedade justa (art. 3º, I); violar os direitos e garantias fundamentais de igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*), bem como os arts. 226, § 4º e 227, § 6º, todos da Constituição Federal.⁵⁴⁹

Assim, concluímos que pode existir a multiparentalidade, com o reconhecimento da parentalidade biológica, sem a necessidade de convivência familiar e a existência de afeto entre pais e filhos biológicos.

7.5 DIREITOS SUCESSÓRIOS

O direito de herança tem previsão constitucional, sendo cláusula pétreia, assegurado no art. 5º, inciso XXX.

Portanto, está perfeitamente garantido o direito de herança do filho em relação aos pais e mães e o direito de herança dos mesmos pais e mães em relação a esse filho.

A ordem de vocação hereditária prevista no art. 1829 do atual Código Civil assegura que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da

⁵⁴⁹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70.029.461.266, 7ª Câmara Cível, Rel. André Luiz Planella Vilarinho, j. 16/12/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70029461266&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 13 nov. 2018. Ementa. Apelação Cível. Investigação de Paternidade. Procedência da Ação. Efeitos Patrimoniais. Ausência de afeto entre a investigante e o pai biológico. Declarada a paternidade biológica do réu em relação à autora, a sentença produz os mesmos efeitos do reconhecimento espontâneo e dela emanam os efeitos patrimoniais, independente da existência de afetividade entre o pai biológico, ora apelante, e a filha, sob pena de violação aos arts. 1.616 e 1.596 do CC/2002 e ao art. 227, § 6º, da CF. Apelação desprovida.

separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Na sucessão em linha descendente, ou seja, na morte dos pais ou mães biológicos ou socioafetivos, o filho afetivo ou o biológico herda de todos os ascendentes.

Neste mesmo sentido é o Enunciado 632, da VIII Jornada de Direito Civil, da Justiça Federal, publicado em 23 de maio de 2018:

Enunciado 632 – Art. 1.596⁵⁵⁰ do atual Código Civil: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.⁵⁵¹

Na sucessão em linha ascendente, falecendo o filho sem deixar descendentes, há dúvida com relação à redação dos artigos 1.836 e 1.837 do atual Código Civil.

O problema a ser discutido daqui para frente é como será feita tal partilha na multiparentalidade.

Anderson Shreiber apresenta o caso em que o filho, com patrimônio, venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes, e este tenha um pai e uma mãe socioafetivos e um pai biológico, ou seja, dois pais e uma mãe.

Pelo Código Civil atual, art. 1.836, § 2º, “os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna”. Em primeiro grau, isso quer dizer que o pai recebe a metade dos bens e a mãe a outra metade.

Como ficará a divisão no caso de dois pais e uma mãe? A mãe recebe $\frac{1}{2}$ e os dois pais recebem $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{4}$.

Anderson Shreiber apresenta outra possibilidade: cada um recebe $\frac{1}{3}$ do patrimônio do filho.⁵⁵²

⁵⁵⁰ Art. 1.596, CC: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 22 jun. 2018.

⁵⁵¹ VIII Jornada de Direito Civil. Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-publicacao-site.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2018.

Num primeiro momento, até para manter a igualdade prevista na lei, pensamos que o correto seria 1/3 para cada um dos pais e mãe.

Se fossem um pai e uma mãe socioafetivos e um pai e uma mãe biológicos, caberia 1/4 para cada um.

Neste sentido foi a sugestão apresentada por Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho, ao proporem a manutenção do art. 1.836, CC02 como se encontra, apenas acrescentando o parágrafo único nos seguintes termos: “Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes”.⁵⁵³

O mesmo entendimento está presente no Enunciado 642⁵⁵⁴, da VIII Jornada de Direito Civil, da Justiça Federal, de 2018, com relação ao art. 1.836:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

De acordo com o Enunciado 21, da Escola Paulista da Magistratura (EPM), de 10 de novembro de 2017, “a coexistência de filiações socioafetiva e biológica no Registro Civil das Pessoas Naturais enseja a partilha da herança, em caso de falecimento do filho, entre todos os genitores, por cabeça”.⁵⁵⁵

O Supremo Tribunal Federal, após julgamento dos Recursos Extraordinários RE Nº 878.694, que trata de união de casal heteroafetivo, e do RE Nº 646.721, em que é

⁵⁵² SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. 26/09/2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos16982>>. Acesso em 17 jul. 2017.

⁵⁵³ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. CELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e Herança; alguns apontamentos. In: **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**. v. 19 jan./fev. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. p. 23.

⁵⁵⁴ VIII Jornada de Direito Civil. Justiça Federal, de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-publicacao-site.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2018.

⁵⁵⁵ 1º Encontro Estadual de Magistrados de Varas da Família e das Sucessões da Escola Paulista da Magistratura (EPM), de novembro de 2017. Enunciado 21. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/49494>>. Acesso em 22 out. 2018.

abordada a sucessão em uma relação homoafetiva, aprovou a seguinte tese para fim de repercussão geral, válida para ambos os processos:

“No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil”.⁵⁵⁶

No entanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal trouxe dúvida sobre a qualificação, ou não, do companheiro como herdeiro necessário. Desta forma, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) opôs embargos de declaração no RE 878.694, e questionou a aplicação do art. 1.845 e de outros dispositivos do atual Código Civil à união estável.

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre os embargos de declaração foi no sentido de que a repercussão geral reconhecida diz respeito apenas à aplicabilidade do art. 1.829 do atual Código Civil às uniões estáveis, não havendo omissão a respeito da aplicabilidade de outros dispositivos a tais casos.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso assegurou que “não há que se falar em omissão do acórdão embargado por ausência de manifestação com relação ao art. 1.845 ou qualquer outro dispositivo do Código Civil, pois o objeto da repercussão geral reconhecida não os abrangeu. Não houve discussão a respeito da integração do companheiro ao rol de herdeiros necessários, de forma que inexistiu omissão a ser sanada”.⁵⁵⁷

Voltando aos nossos questionamentos: se, no caso de um filho com dois pais e uma mãe, ou seja, um pai e uma mãe socioafetivos e um pai biológico, este filho fosse casado, ou vivesse em união estável, como ficaria a sucessão dos ascendentes multiparentais?

⁵⁵⁶ Notícias STF. Equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão. 10/05/2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver/NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em 18 jul. 2017.

⁵⁵⁷ Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário Nº 878.694 Minas Gerais. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748625427>>. Acesso em 15 nov. 2018. Ementa: Direito Constitucional e Civil. Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Aplicabilidade do art. 1.845 e outros dispositivos do Código Civil às uniões estáveis. Ausência de omissão ou contradição. 1. Embargos de declaração em que se questiona a aplicabilidade, às uniões estáveis, do art. 1.845 e de outros dispositivos do Código Civil que conformam o regime sucessório dos cônjuges. 2. A repercussão geral reconhecida diz respeito apenas à aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis. Não há omissão a respeito da aplicabilidade de outros dispositivos a tais casos. 3. Embargos de declaração rejeitados.

De acordo com o art. 1.837 do atual Código Civil, ao cônjuge, ou ao companheiro tocará um terço da herança, quando concorrer com ascendente em primeiro grau, cabendo-lhe a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Nossa sugestão é que para o cônjuge continue sendo $1/3$ e, para todos os pais, os outros $2/3$ em partes iguais, ou seja: $2/9$, $2/9$ e $2/9$.

Caso haja dois ascendentes, cada um receberá $1/3$ e, se houver apenas um ascendente vivo, o cônjuge receberá metade e o ascendente vivo a outra metade.

Sugestão de alteração legislativa:

Art. 1.837. Parágrafo único: Em caso de multiparentalidade, ao cônjuge, ou ao companheiro caberá um terço da herança, sendo o quinhão, correspondente aos ascendentes, dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes. Caber-lhe-á a metade desta, se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

7.6 CONCLUSÃO

Reconhecida a multiparentalidade, os efeitos jurídicos que lhe são próprios são de via de mão dupla, tudo de acordo com a Constituição Federal que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Desta forma, a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva impõe os mesmos direitos e deveres jurídicos do filho com múltiplas parentalidades, tanto para os pais biológicos quanto, para os pais socioafetivos.

Os efeitos jurídicos da multiparentalidade, no Direito de Família, abrangem os institutos, do nome civil, da guarda, dos alimentos, do poder familiar, e atingem, também, o Direito das Sucessões.

A imutabilidade do nome civil, no Direito brasileiro, é a regra geral. Todavia, com amparo nas exceções da lei, as alterações podem ocorrer.

Em tese, o nome do filho(a) poderá ser composto pelo sobrenome de família de todos os genitores. No entanto, deverá haver bom senso de todos os envolvidos na adequação do novo nome.

Em caso de divergência, caberá ao Juiz decidir, fundamentadamente, como ficará o nome completo do filho (a).

No assento de nascimento, deverá constar o nome dos pais, mães e respectivos avôs e avós paternos e maternos, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Do reconhecimento da filiação decorre o dever de prestar alimentos e este dever é recíproco. Assim, os pais/mães biológicos e socioafetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho (a).

Tendo em vista que a população de idosos está crescendo no Brasil, de tal sorte que, no futuro, haverá mais idosos do que crianças e adolescentes, a multiparentalidade poderá se transformar em um ônus pesado àquele filho (a) que tem mais de um pai e de uma mãe.

Tanto a Doutrina, quanto a Jurisprudência tendem a não impor o dever aos filhos de prestar alimentos em relação aos pais, que não cumpriram com os deveres relativos ao poder familiar, mesmo que já sejam considerados idosos. No entanto, entendemos que o dever de solidariedade familiar deva ser respeitado, garantindo-lhes um valor mínimo para sua sobrevivência.

O exercício do poder familiar na multiparentalidade, em princípio, será exercido tanto pelos pais socioafetivos, quanto pelos pais biológicos. A melhor forma deverá ser a compartilhada, tal como já ocorre com os pais que se divorciam. Em caso de conflito, o que não é difícil, caberá ao juiz resolver o caso, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Tal como ocorre com os casais que se separam, poderá ocorrer a alienação parental em alguns casos. Este será um grave problema a ser enfrentado nos relacionamentos em que ocorra a multiparentalidade.

Com relação ao instituto da guarda, embora os pais socioafetivos e biológicos detenham o poder familiar, no caso concreto, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda poderá ser compartilhada ou unilateral.

Com fundamento na afetividade e na afinidade, a equipe multidisciplinar definirá com quem deve permanecer a criança. Portanto, os pais socioafetivos, em princípio,

parecem os mais indicados para deter a guarda da criança e do adolescente nos casos de multiparentalidade.

Em casos de reconhecimento forçado da parentalidade biológica, a melhor solução para a criança e o adolescente poderá ser a permanência sob a guarda dos pais socioafetivos.

Assim, concluímos que pode haver a multiparentalidade sem que haja a necessidade de afeto e convivência familiar com os pais biológicos.

Os direitos sucessórios estão perfeitamente garantidos ao filho em relação aos seus pais e mães e a estes em relação ao filho.

Logo, na sucessão em linha descendente, o filho afetivo ou biológico herda de todos os ascendentes.

Na sucessão em linha ascendente, falecendo o filho sem deixar descendentes, haverá necessidade de modificação do atual Código Civil com relação aos arts. 1.836 e 1.837.

Com relação ao art. 1.836 do atual Código Civil, as sugestões trazidas foram no sentido de que, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

No caso de um filho com dois pais e uma mãe, ou seja, um pai e uma mãe socioafetivos e um pai biológico, este filho fosse casado, ou vivesse em união estável, deixamos nossa sugestão de *lege ferenda* no sentido de que se mantenha a reserva de 1/3 para o cônjuge, ou para o companheiro, acrescendo-se um parágrafo único ao art. 1.837 do atual Código Civil.

O Supremo Tribunal Federal deixou claro que não há mais diferenciação em relação à sucessão do companheiro e do companheiro, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829 do atual Código Civil.

No entanto, nada disse a respeito de o companheiro ser herdeiro necessário.

8 SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

SUBTÍTULO II - Das relações de parentesco

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Sobre a noção de afinidade o Código Civil português é textualmente claro em seu art. 1.584º: “Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro”. Com base no Código Civil português, sugerimos:

Art. 1.594-A. Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

Art. 1.595.

§ 1º A afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, pelos afins e pelos colaterais em segundo grau, quer sejam parentes consanguíneos ou afins.

CAPÍTULO II – FILIAÇÃO

Pensamos que seja importante que o Código Civil contenha a previsão da posse do estado de filho tal como consta do Código Civil belga, art. 331. Sugerimos então:

Art. 1.596 A. A posse do estado de filho deverá ser contínua. Ela se estabelece por fatos que, juntos ou separadamente, indiquem a relação de filiação. Esses fatos são entre outros: que a criança sempre tenha portado o nome do pai; que o pai a trate como seu filho; que, na qualidade de pai ou de mãe tenha provido seu sustento e educação; que o filho os trate como seu pai, ou sua mãe; que a criança seja reconhecida como filho pela família e pela sociedade; que a autoridade pública a considere como tal.

Para que se pudesse falar em presunção de parentalidade, o inciso III, do art. 1.597 poderia ter a seguinte redação:

Art. 1.597

III. havidos por reprodução assistida homóloga, mesmo que falecido o marido, ou a mulher, nos casos em que se utilize a gestação de substituição.

Com relação à presunção da filiação resultante de fecundação artificial homóloga ou heteróloga, em caso de união estável, deixamos a sugestão de alteração legislativa no seguinte sentido:

Art. 1.597

VI – na constância da união estável, haverá a mesma presunção constante dos incisos anteriores, desde que haja a certidão de conversão de união estável em casamento, ou escritura pública de união estável, ou ainda sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Sobre a presunção prevista no inciso V, do art. 1.597 esta é absoluta. O Código Civil português⁵⁵⁸ prevê, em seu art. 1839º, nº 3, que não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento nas técnicas de reprodução medicamente assistida ao cônjuge que nela consentiu. Importante, também, é deixar clara a impossibilidade de o doador reivindicar a filiação. Deixamos a seguinte sugestão:

Art. 1.597 A. A presunção constante do inciso V do artigo anterior é absoluta, não sendo permitida a impugnação de parentalidade com fundamento nas técnicas de reprodução medicamente assistida ao cônjuge, ou companheiro que nela consentiu.

§ 1º. Não cabe ao doador do material genético reivindicar a filiação.

Para que conste a multiparentalidade no texto do Código Civil, sugerimos o Art. 1.593-A

Art. 1.593-A. O parentesco pela multiparentalidade pressupõe a existência da parentalidade biológica e da socioafetiva concomitantemente.

CAPÍTULO III - DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Nos casos de gestação de substituição, sugerimos que a Certidão de Nascido Vivo da criança contenha o nome dos pais biológicos e não o da parturiente.

Nos casos de gestação compartilhada em união homoafetiva feminina, sugerimos que a Certidão de Nascido Vivo da criança contenha o nome da mãe parturiente e da mãe doadora do material genético.

Nos casos de mulheres trans, sugerimos que a Certidão de Nascido Vivo da criança contenha o nome das duas mães biológicas.

Art. 1.608

§ 1º Nos casos de gestação de substituição a Declaração de Nascido Vivo da criança deverá conter o nome dos pais biológicos e não o da parturiente.

⁵⁵⁸ Código Civil Português. Disponível em: <www.pgdlisboa.pt/lei_mostra_articulado.php?ficha=1501&artigo_id=&nid=775&pagina=16&tabela=leis&nversao=&sso_miolo=>>. Acesso em 15 jul. 2018.

§ 2º Nos casos de gestação compartilhada em união homoafetiva feminina, a Certidão de Nascimento Vivo da criança deverá conter o nome da parturiente e da doadora do material genético.

§ 3º Nos casos de mulheres trans, a Certidão de Nascimento Vivo da criança deverá conter o nome de ambas as mães biológicas.

DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Deixamos como sugestão a modificação do § 4º do art. 1800 do Código Civil e do parágrafo único do at. 1.597, acrescido pelo PLS nº 749/2011: para constar o prazo de três anos após a abertura da sucessão em que os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, sejam destinados aos herdeiros legítimos caso não seja concebido o herdeiro esperado.

Art. 1.800.

§ 4º. Se decorridos três anos após a abertura, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

Art. 1.597

Parágrafo único: Nos casos de filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, ou a esposa e de filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, a utilização post mortem do sêmen do marido ou companheiro, de óvulos da esposa ou companheira, ou de embriões excedentários somente poderá ser feita pela esposa ou companheira e pelo marido ou companheiro, no prazo de até três após o óbito, e mediante existência de autorização expressa do falecido (a).

A fim de acolher a sucessão em caso de multiparentalidade, sugerimos a alteração dos artigos 1.836 e 1837 todos do Código Civil atual, da seguinte forma:

Art. 1.836.

§ 3º. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, nos casos de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos forem os genitores.

Art. 1.837.

Parágrafo único: Em caso de multiparentalidade, ao cônjuge, ou ao companheiro caberá um terço da herança, sendo o quinhão, correspondente aos ascendentes, dividido na mesma proporção do número de pais, ou mães sobreviventes. Caber-lhe-á a metade desta, se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

ANEXO

Recurso Extraordinário N° 898.060 SC, Relator Min. Luiz Fux, j. 21/09/2016. Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto afetivo. 3. A família objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-Ag.R, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo,

reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº 4.277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade, enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada, ou não, em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (Recurso Extraordinário, Nº 898.060-SC, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico DJe-187 Divulgado em 23/08/2017, Publicado em 24/08/2017). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeorasp#resultado> > e redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919. Acesso em 23 ago. 2018.

CONCLUSÃO

1) A parentalidade socioafetiva, constante do art. 1.593, do atual Código Civil, era reconhecida pela Doutrina como modalidade de parentesco civil, juntamente com a adoção e o parentesco pelas técnicas de reprodução medicamente assistida heteróloga.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em 22 de setembro de 2016, em sede de Repercussão Geral Nº 622, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, o afeto foi alçado à fonte de parentesco e a locução “outra origem”, constante do art. 1.593 do atual Código Civil abarca a parentalidade socioafetiva, tendo em vista a clareza solar da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios”.

2) Gaças à Constituição Federal de 1988, não se pode mais falar em parentesco legítimo para os filhos havidos do casamento e parentesco ilegítimo para os filhos havidos de relações eventuais ou adulterinas. Também não existe mais a desigualdade entre os filhos consanguíneos e os adotivos.

A regra constante do § 6º, do art. 227 da Constituição vigente, vem reproduzida no art. 1.596 do atual Código Civil e assegura que: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Portanto, por meio deste comando Constitucional da igualdade entre os filhos, podemos assegurar que as relações de parentesco na multiparentalidade serão extensivas a todos os parentes, não se limitando aos parentes em linha reta. Há limitação de grau apenas na linha colateral, até o quarto grau, de acordo com o art. 1.592 do atual Código Civil. O parentesco na linha reta não tem limitação.

3) Adotamos o entendimento de que a afinidade, para o nosso Direito, seja um vínculo de efeitos limitados, pois para que um padrasto seja considerado pai do enteado há um longo caminho a ser percorrido por ambos até que se chegue à paternidade e filiação socioafetivas. Caminho este que nem sempre é percorrido por todos os padrastos/madrastas e enteados/enteadas, permanecendo apenas o vínculo por afinidade.

4) Com relação à parentalidade responsável, verifica-se que, no ordenamento jurídico, não há um dever de amar, mas há o fundamento constitucional da parentalidade responsável insculpido no § 7º, do art. 226: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal [...]” e art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Como bem definiu a Relatora Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.159.242-SP, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012: “amar é faculdade, cuidar é dever”. E acrescentou: “aqui não se fala ou se discute amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.

No julgamento do RE nº 898.060-SC, o Ministro Gilmar Mendes deixou claro que “não se pode incentivar a paternidade irresponsável”. Assim, as obrigações de que tem um filho continuam, ainda que outra pessoa o crie.

Portanto, deixar de reconhecer a parentalidade biológica, porque o filho (a) já tem uma parentalidade socioafetiva seria estimular a parentalidade irresponsável.

A melhor solução seria o reconhecimento de ambas.

5) Desta forma, após a Constituição Federal de 1988, os pais têm deveres para com seus filhos e o descumprimento de tais deveres acarreta um ato ilícito que faz nascer o direito de obter um ressarcimento em razão do dano moral ou patrimonial, tudo de acordo com o art. 5º, incisos V e X da Constituição atual.

6) Embora muitos doutrinadores entendam que a busca da paternidade biológica por aquele que já possui um pai socioafetivo, principalmente quando o pai biológico possui patrimônio, é uma demanda argentária, respeitamos, mas não conseguimos entender desta maneira.

De fato, se um indivíduo tem um filho e não assume tal paternidade e vem outro e cria esta criança, dando-lhe afeto, sustento e educação, o problema do indivíduo não está resolvido. Se ele for rico, pior ainda. Pois, deixou de dar ao seu filho, além do afeto e cuidados, o seu patrimônio. Portanto, nada mais justo que tal filho tenha sua paternidade biológica reconhecida, cabendo, ainda, danos morais e patrimoniais pelo abandono afetivo.

Neste caso, também, o ideal seria a manutenção de ambas as parentalidades.

7) No caso da entrega para adoção, futuramente, o (a) adotado (a) não poderia responsabilizar civilmente seus pais biológicos por abandono afetivo, pois a entrega foi feita por meio do Poder Judiciário, e, além disso, houve a destituição do poder familiar. Quanto à possibilidade de que o (a) adotado (a) venha a desenvolver a filiação socioafetiva com seus pais biológicos, entendemos ser perfeitamente possível, cabendo, neste caso, a multiparentalidade.

Vimos que em alguns casos de adoção *intuitu personae*, cujos pais mantêm contato entre si, o Poder Judiciário tem permitido a multiparentalidade entre os pais adotivos e biológicos.

8) Importante deixar claro que o aborto jamais poderá ser aceito como uma técnica de planejamento familiar.

Com relação à permissão do aborto até o primeiro trimestre da gestação, acreditamos que, somente uma lei poderá dizer que o início da atividade cerebral será considerado como marco inicial para impedimento do aborto, assim como a Lei nº 9.434/1997 Lei dos Transplantes, assegurou que a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante, ou tratamento, deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica (art. 3º). Portanto, somente o legislador, com amparo da medicina, poderá permitir o aborto até o terceiro mês de gestação.

9) Como o tema do aborto, até o terceiro mês de gestação, envolve razões de ordem ética, religiosa, moral, de saúde pública e direitos fundamentais, entendemos que a matéria deveria ser discutida no Poder Legislativo e não no Poder Judiciário.

10) Respondendo à pergunta, que ensejou reflexões, entendemos que o pai e a mãe biológicos têm o direito de não querer ser pai e mãe, mas de forma responsável, entregando a criança em adoção.

11) O Estatuto da Criança e do Adolescente tutela crianças e adolescentes nas diversas fases de vida, inclusive na uterina, garantindo à gestante o atendimento pré e perinatal, bem como o apoio alimentar que necessitar, tudo conforme os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.069/90.

Além disto, o art. 19-A permite que a gestante ou mãe manifeste seu interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento.

Por outro lado, o Provimento nº 63/2017, do CNJ prevê o registro civil do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento em seu art. 3º.

Portanto, entendemos que há a possibilidade de tutela para a adoção do nascituro no atual Estatuto da Criança e do Adolescente após a atualização trazida pela Lei nº 13.509/2017 e pelo Provimento nº 63/2017.

12) Nos casos em que haja a destituição do poder familiar, a parentalidade biológica não mais poderá ser reintegrada, conforme previsão legal. No entanto, defendemos a multiparentalidade, no caso em que o adotado desenvolva com os pais biológicos os vínculos da socioafetividade, passando assim a serem os pais biológicos, pais socioafetivos perante a lei, ou seja: manutenção do pai e da mãe adotivos e reconhecimento da parentalidade socioafetiva dos pais biológicos que foram destituídos.

13) Entendemos que, nas adoções unilaterais, quando a mãe ou pai biológico sejam falecidos, a multiparentalidade representará a melhor solução jurídica.

14) As técnicas de Reprodução Medicamente Assistida vêm sendo aplicadas desde o início dos anos noventa e as únicas normas que as regulamentam, até o presente momento, são a tímida abordagem da lei civil sobre as presunções de paternidade, bem como os textos das Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Os inúmeros Projetos de Leis existentes sobre o tema não prosperam e apresentam-se defasados, pois em nenhum deles se encontra a regulamentação das técnicas de Reprodução Medicamente Assistida para os pares homossexuais.

Em sentido contrário, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina preocupam-se, sempre, em atender os avanços das conquistas sociais, quer sejam alcançadas pelo Supremo Tribunal Federal, quer sejam em defesa do aperfeiçoamento das práticas baseadas nos princípios éticos e bioéticos que ajudem a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos.

15) O conceito de vontade procriacional seria uma boa medida para definir a parentalidade de quem doou o material genético.

Vimos casos em que o indivíduo doou com a intenção de não ser tido como pai e outros em que o doador quis fazer parte de um projeto parental, embora não quisesse fazer parte de um projeto conjugal.

16) Como não há lei, nada impede que uma pessoa, nascida pelas Técnicas de Reprodução Medicamente assistida, ingresse em juízo com ação de investigação de paternidade/maternidade contra o doador (a) de seu material genético, dando origem à multiparentalidade: parentalidade social mais a parentalidade biológica.

Acreditamos que o tema já está maduro, existindo bons projetos de leis sobre o tema, como vimos neste trabalho. O que falta é a vontade política para a aprovação de uma lei sobre o assunto.

17) A adoção de embriões, o descarte dos embriões excedentários, a gestação de substituição e a reprodução assistida *post mortem* são problemas que têm sido enfrentados pelo Conselho Federal de Medicina, por meio de suas Resoluções, deixando o legislador de participar destas importantes decisões.

18) Sem a existência de uma Lei que regulamente, entendemos que não se pode falar em adoção de embrião, embora as ponderações dos juristas Silmara Chinellato e José de Oliveira Ascensão estejam corretíssimas. Além disto, entendemos que embrião pré-implantatório não pode ser considerado nascituro, pois será considerado nascituro a partir da implantação no ventre materno.

19) Até a Resolução nº 1.358/1992, a única solução para os embriões excedentários seria a “doação” destes embriões a outras pessoas ou o congelamento eterno.

A Resolução nº 2.013/2013 traz uma novidade, prevendo que os embriões criopreservados, com mais de cinco anos, poderão ser descartados, se esta for a vontade dos pacientes e não apenas para pesquisas de células-tronco, conforme previsto na Lei de Biossegurança. A Resolução nº 2.121/2015 repete a mesma orientação sobre o descarte dos embriões criopreservados, mesmo que viáveis.

Com a Resolução nº 2.168/2017, o prazo para descarte de embriões congelados foi reduzido para três anos. Assim, os embriões criopreservados, com três anos, ou mais, poderão ser descartados, se esta for a vontade expressa dos pacientes. Os embriões criopreservados e abandonados por três anos, ou mais, poderão ser descartados. Embrião abandonado é aquele cujos responsáveis descumpriram o contrato pré-estabelecido e não foram localizados pela clínica.

Todavia, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina não falam em prazo máximo para o congelamento de embriões.

Entendemos que deve haver uma Lei que estabeleça um prazo, pois se a vida de todos os seres vivos tem um prazo, por que a vida de um embrião não deveria ter?

Assim, com fundamento na realidade, a Lei deve prever também prazo para o descarte daqueles embriões que não foram adotados, não serviram à pesquisa científica, cujos pais não têm interesse em ter mais filhos e tampouco têm condições financeiras de arcar com a criopreservação.

20) Quanto aos embriões excedentários, a melhor escolha seria a de não haver embriões excedentários. No entanto, se isto não for possível, a solução seria a de manter congelados pré-embriões, tal como sugerido por José de Oliveira Ascensão.

Os pré-embriões são obtidos levando-se o processo de fecundação a desenvolver-se até o momento anterior à singamia e são suspensos por meio da criopreservação. Tal técnica já vem sendo utilizada em vários países como a Alemanha e a Áustria e em alguns hospitais de Portugal.

21) A Inseminação Artificial Caseira não é uma prática atual, sendo realizada, principalmente, pelos casais do mesmo sexo há muito anos. Tal prática não é considerada ilegal, pois não há lei que a proíba e deve ser considerado o direito à procriação. No entanto, como não há lei, não só no Brasil como nos países analisados, resta uma certa insegurança jurídica a respeito do doador de material genético e o futuro reconhecimento judicial de sua paternidade, com todos os efeitos jurídicos.

22) Não nos parece que a coparentalidade seja uma solução para a alienação parental e tampouco acreditamos que as relações de guarda, alimentos, poder familiar possam todas ser resolvidas por meio de um “contrato de geração de filhos”. No entanto, já é uma realidade, que os operadores do Direito terão que lidar.

23) Os casos mostrados neste trabalho, tais como a reprodução assistida feita de forma caseira, a coparentalidade e a multiparentalidade sem controles, levam à insegurança jurídica e, talvez, não atendam o melhor interesse da criança.

24) Em paralelo à filiação biológica e à jurídica, demanda igual proteção jurídica o vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto paterno-filial/materno-filial.

25) Entendemos que ambos têm que ter a mesma vontade de querer ser pai/mãe/filho (a). Caso a vontade estruturante seja diferente, não haverá a posse do estado de filho, não caracterizando, portanto, a parentalidade socioafetiva.

Chamaremos de “vontade estruturante”, a vontade que estrutura tal relação entre um homem e uma criança, ou entre uma mulher e uma criança. Portanto, o adulto pode ter apenas a intenção de cuidar da criança, sem, contudo, desejar a parentalidade. Para nós, tal situação fica bem clara no chamado “filho de criação” e no padrasto e madrastra, em que pode não haver interesse parental, existindo apenas a intenção de cuidar.

Chamaremos de “intenção de cuidar”, o dispêndio de tempo, afeto, atenção, enfim, cuidados com a criança, financeira e afetivamente, sem, contudo, desejar a parentalidade.

O “não desejo da parentalidade” pode ocorrer por vários motivos: não querer substituir o ascendente biológico, ou desejar apenas dar uma condição melhor de vida àquela criança.

Se o “não desejo da parentalidade” não pudesse ser exercido, todos os padrastos e madrastras não poderiam manifestar afeto pelos seus enteados (as), pois, imediatamente, seriam tidos como pais e mães socioafetivos.

Também não seria possível acolher uma criança em casa, dando-lhe afeto e uma condição de vida melhor, custeando seus estudos, sem que, no futuro, este ato de fraternidade fosse considerado como um ato de parentalidade.

Portanto, há necessidade de se perquirir a vontade estruturante da parentalidade, pois pode haver entre padrasto/madrastra e seus enteados (as) apenas o vínculo civil de afinidade, sem implicações maiores de relações de afeto, conforme preceitua o art. 1595 do atual Código Civil.

26) Assim, poderemos concluir que: a “vontade estruturante presumida pelo reconhecimento da parentalidade” faz presumir a parentalidade socioafetiva, sendo tal presunção *iuris tantum*, sendo cabível a anulação do registro quando demonstrado vício do ato jurídico por erro, dolo, coação, simulação ou fraude. A anulação do registro também ocorrerá quando sobejamente demonstrado que a parentalidade socioafetiva não se desenvolveu.

27) Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adoptante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado.

Tal entendimento é válido apenas na hipótese de o pai-adoptante pretender a nulidade do registro. Não se estende, pois, ao filho adotado, a que, segundo entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, assiste o direito de, a qualquer tempo, vindicar judicialmente a nulidade do registro em vista à obtenção do estabelecimento da verdade real, ou seja, da parentalidade biológica.

Como já observado, após o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, foi corrigida uma grande injustiça contra os pais socioafetivos, ao se determinar a nulidade do registro, apagando-se por completo uma vida de convivência parental.

No entanto, aquele que registrou, que reconheceu como seu filho quem sabia não ser seu, não poderá, no futuro, valer-se deste fato para tentar anular o registro, pois o registro produz os mesmos efeitos de uma adoção e é, portanto, irrevogável.

28) De acordo com o § 3º do art. 11, do Provimento Nº 63/2017, há a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade extrajudicial. Assim, o registrador colherá a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

No entanto, caso o reconhecido seja maior, o Provimento nada diz sobre a manifestação dos pais. Logo, um filho, maior de 18 anos, poderá ser reconhecido como filho socioafetivo por outra pessoa, sem que seus genitores possam se manifestar sobre o assunto. Não nos parece correta, neste caso, a via extrajudicial, por ausência do contraditório e da ampla defesa.

29) Com relação à preocupação de que, com o reconhecimento em Cartório, a insegurança jurídica aumentaria e que daria azo a situações ilícitas, entendemos que, sopesando os prós e os contras, do reconhecimento da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, o saldo é positivo, trazendo mais benefícios do que malefícios.

30) No entanto, o Provimento 63/2017 do CNJ autorizou o registro em Cartório da parentalidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade, englobando, portanto, o recém-nascido (art. 10, *caput*). Além disto, o Provimento 63/2017 do CNJ não estabelece prazo mínimo para que pai mãe e filho socioafetivos realmente constituam este vínculo parental, portanto, há o receio de que o conceito de socioafetividade possa acabar se banalizando.

No caso de recém-nascido, em que ainda não se constituiu a filiação socioafetiva, caso os pretendentes consigam o reconhecimento de filho alheio como próprio, estarão incidindo na prática de “adoção à brasileira”, que se caracteriza como crime contra o estado de filiação, previsto no art. 242 do Código Penal.

31) A nosso ver, não se pode negar o direito ao conhecimento da origem genética por ser direito de personalidade do filho. Portanto, mesmo que não haja concordância do doador, ou doadores, em determinadas circunstâncias, o levantamento do sigilo poderá ser feito judicialmente. Isto é o que consta na maioria das legislações pesquisadas. Com relação ao filho proveniente de reprodução totalmente heteróloga, tal como na adoção de embriões excedentários criopreservados, entendemos que o procedimento deva ser igual ao da adoção, permissão do direito ao conhecimento da origem genética como direito da personalidade, sem efeitos de parentesco.

32) Como verificamos, neste trabalho, em casos especiais, reconhecidos juridicamente, a parentalidade biológica pode gerar a multiparentalidade na adoção e nas técnicas de reprodução medicamente assistida.

33) Vimos que o reconhecimento da paternidade socioafetiva, declarada judicialmente, depende de que o suposto filho utilize o nome da família (*nominatio*), seja tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e goze do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

Portanto, somente a utilização do nome da família não é suficiente para determinar a existência da posse do estado de filho, a fim de que seja reconhecida a filiação socioafetiva. No entanto, constitui indício de socioafetividade.

34) Sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a multiparentalidade, a nosso ver, foi um avanço, tendo em vista que, a partir desta decisão, não será mais necessário escolher entre uma parentalidade e outra, sendo possível a reproposição das ações em que a parentalidade socioafetiva foi desconstituída para dar lugar à biológica.

35) O afeto é, sem dúvida, de muita importância para a formação da parentalidade socioafetiva, no entanto, o vínculo biológico gera a responsabilidade pela parentalidade biológica, não sendo de importância menor. A responsabilidade deve ser o amálgama de todas as relações, principalmente entre pais e filhos.

36) Muitos doutrinadores defendem que a multiparentalidade só será possível caso exista a afetividade também na parentalidade biológica. Alegam, ainda, que caso o objetivo seja eminentemente patrimonial, com vistas à obtenção de alimentos ou à herança, a multiparentalidade não se consolidará. Com todo o respeito, passamos a discordar:

Primeiramente, porque não foi este o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso concreto da repercussão Geral 622, pois a filha e o pai biológico não mantinham relação de afeto. O segundo argumento é que o pai biológico tem responsabilidades pela sua prole, e, se entendermos que basta não ter afeto para se desincumbir de responsabilidades, isto será um incentivo ao desafeto. Portanto, o afeto constrói a parentalidade socioafetiva e a responsabilidade é fator inerente à parentalidade biológica.

37) Na Apelação Cível nº 70.029.461.266, da Sétima Câmara Cível de Relatoria do Ministro André Luiz Planella Vilarinho, julgado em 16/12/2006, ficou claro que: não se reconhecer a paternidade biológica por não existir afeto entre pai e filha e, além disto, restringir efeitos patrimoniais, seria violar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III; violar o objetivo fundamental constitucional de construir uma sociedade justa (art. 3º, I); violar os direitos e garantias fundamentais de igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*), bem como os arts. 226, § 4º e 227, § 6º, todos da Constituição Federal.

Assim, concluímos que pode existir a multiparentalidade, com o reconhecimento da parentalidade biológica, sem a necessidade de convivência familiar e a existência de afeto entre pais e filhos biológicos.

38) Nem sempre a multiparentalidade é necessária ou conveniente. Caberá ao filho decidir se busca ou não a paternidade biológica, mas nunca em detrimento da paternidade socioafetiva.

O reconhecimento da multiparentalidade com a concomitância das parentalidades biológica e socioafetiva não é uma regra, sendo uma casuística possível nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem.

39) Da análise de alguns casos neste trabalho, percebemos uma mitigação da proibição da multiparentalidade na adoção, principalmente quando ocorre a adoção *intuitu personae* e, de alguma forma, os pais biológicos são conhecidos dos pais adotivos.

40) Somos favoráveis a que o número máximo de pais e mães biológicos/socioafetivos, deva ser quatro.

E por que quatro? Porque mais de quatro, somados os pais e as mães, já caracteriza a família extensa ou ampliada, prevista no parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi introduzida pela Lei nº 12.010/09. Assim, deve-se entender por

família extensa aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

41) A figura do padrasto/madrasta não implica, necessariamente, a consequente figura de pai/mãe socioafetivos do enteado/enteada. O art. 1.636 do Código Civil é claro ao afastar o padrasto/madrasta de qualquer interferência ao exercício do poder familiar. Assim, poderá haver somente um vínculo por afinidade, sem maiores implicações de afeto, conforme preceitua o art. 1.595 do atual Código Civil.

42) O ideal seria que os pais convivessem com os filhos do casamento, ou união estável anterior, em coparentalidade, ou seja, não haverá mais a conjugalidade, mas restará a parentalidade.

Contudo, a realidade é maior do que a lei e poderá haver o desenvolvimento de uma parentalidade fundada no afeto, estabelecendo-se a posse do estado de filho e levando ao *status* de uma parentalidade socioafetiva entre padrasto ou madrastra e enteado/enteada.

43) Com relação ao padrastio e ao madrastrio, acreditamos que há necessidade de uma regulamentação própria em nosso Código Civil, tal como já existe em outras legislações, quanto aos direitos e deveres dos padrastos/madrastas e dos enteados/enteadas.

44) Reconhecida a multiparentalidade, seus efeitos jurídicos são de via de mão dupla, conforme preceitua o art. 229, da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

45) Se os múltiplos pais vierem a necessitar de alimentos, a rigor, o filho deve ser chamado a prestar alimentos aos seus múltiplos pais, transformando a multiparentalidade em ônus àquele filho.

A população de idosos do Brasil está crescendo e projeções da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que, em 2040, haverá mais idosos no país do que crianças e adolescentes. O fenômeno traz novos desafios para a sociedade e o governo. Uma das obrigações é o pagamento de pensão alimentícia aos pais na velhice pelos filhos.

46) A multiparentalidade tem trazido muita preocupação, principalmente, aos genitores que sofrem pela alienação parental. Portanto, a verificação da ocorrência da alienação parental deve ser verificada no caso concreto.

47) Com relação aos efeitos sucessórios na multiparentalidade, está perfeitamente garantido o direito de herança do filho em relação aos pais e mães e o direito de herança dos mesmos pais e mães em relação a esse filho.

48) Na sucessão em linha descendente, ou seja, na morte dos pais ou mães biológicos ou socioafetivos, o filho afetivo ou o biológico herda de todos os ascendentes.

49) Na sucessão em linha ascendente, falecendo o filho sem deixar descendentes, há dúvida com relação à redação dos artigos 1.836 e 1.837 do atual Código Civil.

50) Com relação ao art. 1.836 do atual Código Civil, as sugestões trazidas foram no sentido de que, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

51) O Supremo Tribunal Federal, após julgamento dos Recursos Extraordinários RE Nº 878.694, que trata de união de casal heteroafetivo, e do RE Nº 646.721, em que é abordada a sucessão em uma relação homoafetiva, aprovou a seguinte tese para fim de repercussão geral, válida para ambos os processos:

“No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil”.

No entanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal trouxe dúvida sobre a qualificação, ou não, do companheiro como herdeiro necessário. Foram opostos embargos de declaração.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso assegurou que “não há que se falar em omissão do acórdão embargado por ausência de manifestação com relação ao art. 1.845 ou qualquer outro dispositivo do Código Civil, pois o objeto da repercussão geral reconhecida não os abrangeu. Não houve discussão a respeito da integração do companheiro ao rol de herdeiros necessários, de forma que inexistente omissão a ser sanada”.

52) Portanto, de acordo com o art. 1.837 do atual Código Civil, ao cônjuge, ou ao companheiro tocará um terço da herança, quando concorrer com ascendente em primeiro grau, cabendo-lhe a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Nossa sugestão é que para o cônjuge ou companheiro continue sendo $\frac{1}{3}$ e, para todos os pais, os outros $\frac{2}{3}$ em partes iguais, ou seja: $\frac{2}{9}$, $\frac{2}{9}$ e $\frac{2}{9}$.

Caso haja dois ascendentes, cada um receberá $\frac{1}{3}$ e, se houver apenas um ascendente vivo, o cônjuge receberá metade e o ascendente vivo a outra metade.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ALMEIDA, Susana; ASSIS, Zamira de. **Parentalidade sócio-afectiva: Portugal e Brasil**. Coimbra: Edições Almedina, 2012.
- ALMEIDA, José Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). **Direito de Família no novo milênio**. Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 15. ed. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2012.
- _____. **Direito Romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1.
- ANNONI, Gloria. Filiación. Un enlace de distintos saberes. Su significado desde el concepto de sujeto en psicoanálisis. In: CÚNEO, Darío L.; HERNÁNDEZ, Clayde U. **Filiación biológica**. Rosario: Editorial Librería Juris, 2005.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana** (1958). 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **A Lei nº 32/06, sobre procriação medicamente assistida**. In: Estudos de Direito da Bioética, Coord. ASCENSÃO, José de Oliveira. Coimbra: Almedina, 2009. v. 3.
- _____. A reserva da intimidade da vida privada e da vida familiar. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise. **O direito civil no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. **O direito: introdução e teoria geral**. 13.ed. Coimbra: Almedina, 2005.
- ASSIS, Zamira. ALMEIDA, Susana. **Parentalidade Sócio-Afectiva: Portugal e Brasil**. Coimbra: Edições Almedina, 2012.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. Ética, direito e reprodução humana assistida. In: **Uma vida dedicada ao direito: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- _____. **Estatuto da família de fato**. 3 ed. São Paulo: Atlas: 2011.
- _____. **Unões entre pessoas do mesmo sexo**. Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, v. 94, 1999.
- _____. **Espécies atuais de casamento e de união estável**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Lex Magister, IASP, jul./ago. 2014.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Dever de coabitação. Inadimplemento**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. **Do concubinato ao casamento de fato**. 2. ed. Belém: CEJUP, 1987.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito de ontem e de hoje: crítica ao neopositivismo constitucional e insuficiência dos direitos humanos. In **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: MEDEIROS, Carlos Alberto. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o direito de família**. I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Anais...* Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARROS, Fernanda Otoni de. **Do direito ao pai: a paternidade no tribunal e na vida**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BARROS, Sérgio Resende. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo Cunha (Coord.). **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1922. v. 2.

_____. **Direito da Família**. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1904.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**, 1943. Disponível em direitocivildigital.com/wp-content/uploads/colecoes/03clovis/Direito%20de%20Familia.pdf. Acesso em 18 jul. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.

_____. **Estudos por uma teoria geral do direito**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2015.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: em ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, ano XII, nº 59, abr./mai.2010.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev., atual. e ampliada com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CANARIS, Claus- Wilhelm. **Pensamento Sistemático e o Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Tradução de A. Menezes Cordeiro. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkan, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

_____. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARBONIER, Jean. **Flexible droit**. 8.ed. Paris: LGDJ, 1995.

_____. **Droit civil: la famille**. Paris: Press Universitaires de France, s/d.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Código Civil Comentado**. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. Efeitos Jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CHAVES, Antonio. **Adoção.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- CHINELATO, Silmara Juny, Coord. **Código Civil interpretado.** 6 ed. São Paulo: Manole, 2013.
- CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Adoção de Nascituro e a quarta era dos direitos. In **Novo Código Civil. Questões Controvertidas.** DELGADO, Mário Luiz. ALVES, Jones Figueirêdo. Coord. São Paulo: Método, 2006. v. 1.
- _____. Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade. In: **Grandes temas da atualidade.** DNA como meio de prova da filiação. Coordenador: Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro. In: Campos, Diogo Leite de. Chinellato, Silmara Juny de Abreu. (Coord). **Pessoa Humana e Direito.** Coimbra: Almedina, 2009.
- _____. Comentários ao Código Civil. Parte Especial. **Do Direito de Família.** Arts. 1.591 a 1.710. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18.
- CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado. Pesquisas da antropologia política.** Tradução Theo Santiago. Editora Cosacnaif, 2003.
- CORDEIRO, Antonio Menezes. **Da boa-fé no direito civil.** Coimbra: Almedina, 2001.
- _____. **Da modernização do direito civil:** aspectos gerais. Coimbra: Almedina, 2004. v. 1.
- _____. **Estudos de direito civil.** Coimbra: Almedina, 1994, v. 1.
- CORNU, Gérard. **Droit Civil. La famille.** Paris: Montchrestien, 1991.
- CORRÊA, Alexandre, SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** 5. ed. Tradução Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano.** 31. ed. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2009.
- DANTAS, San Tiago. **Direitos de Família e das Sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- DANTAS, Eduardo. CHAVES, Marianna. **Aspectos Jurídicos da reprodução humana assistida.** Comentários à Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018.
- DELGADO, Mário Luiz. Divórcio. In **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto.** Questões Jurídicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- _____. **Manual das Sucessões.** São Paulo: RT, 2009.
- DIGIÁCOMO, Murillo. Coordenador Munir Cury. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Comentado. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 25. ed. **Direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5
- _____. **O estado atual do biodireito.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **As lacunas no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DONIZETTI, Leila. **Filiação sociafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2008. v.18.

_____. **Elementos críticos do direito de família**. São Paulo: Renovar, 1999.

_____. **Da Paternidade** – Relação Biológica e Afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de Investigação de Paternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496206>>. Acesso em 04 jul. 2018.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação na Contemporaneidade, in: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, SIMÃO, José Fernando, FUJITA, Jorge Shiguemitsu, ZUCCHI, Maria Cristina (coords). **Direito de Família no novo milênio** – Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. Guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: **Guarda compartilhada**. Coordenadores: Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. São Paulo: Método, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Das relações de parentesco. In: **Direito de Família e o novo Código Civil**. DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Paternidade fragmentada: família, sucessões e bioética**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. O direito à privacidade nas relações familiares. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR, Antonio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: CEU, 2005.

GOMES, Orlando. Atualizador Humberto Theodoro Júnior. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. **Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GOZZO, Débora, LIGIERA, Wilson Ricardo, organizadores. **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOZZO, Débora. Embriões excedentários, seu descarte e os avanços da biotecnologia: *quo vadit?* In **Família e Pessoa: uma questão de princípios**. Coord. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. BASSET, Úrsula Cristina. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**. Novas uniões depois da separação. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2010.

_____. Os alimentos nas famílias reconstituídas. In: **Questões controvertidas no novo Código Civil**. Coordenação: Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. São Paulo: Método, 2003. v. 1.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Suceder**. Passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. CAHALI, CAHALI Francisco José. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Institutas do imperador Justiniano**. Tradução de J. Cretella Junior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LAMENZA, Francimar. **Código Civil Interpretado**. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Org. MACHADO, Costa. Coord. CHINELLATO, Silmara Juny. 6. ed. Barueri: Manole, 2013.

LARRONDE, Hernán Troncoso. **Derecho de família**. 11. ed. Santiago: Legal Publishing, 2008.

LASARTE, Carlos. **Derecho de família**. 9. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado**: Direito de Família, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Inseminação *post mortem* e a resolução n. 1.957/2010 do conselho federal de medicina: do equívoco ético ao comprometimento jurídico. In **Bioética e Direitos Fundamentais**. GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo Org. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Bioética e presunção de paternidade – considerações em torno do ar. 1.597 do Código Civil, in **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**, coord. Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Exame de DNA, ou, o limite entre o genitor e o pai. In. **Grandes Temas da Atualidade DNA como meio de prova da filiação**. Coord. LEITE, Eduardo de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Procriações artificiais e o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**: Direito de Família. Relações de parentesco. Direito patrimonial. Coordenador: Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. 16.

_____. Direito Civil. **Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Constitucionalização do direito civil. In: FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito civil**: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade. Questões Atuais. In **Direito Civil. Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência**. Coord. Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LOPES, Miguel de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. revista e atualizada pelo Prof. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. v. 1.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução de Mariano Ferreira. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Pode familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018.

- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- _____. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- _____. **Novas perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- _____. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- _____. **Direito de Família, aspectos polêmicos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. **Curso de Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito Romano**, 8 ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- MARQUES, Cláudia Lima. Visões sobre o teste de paternidade através do exame do DNA em direito brasileiro – direito pós- moderno à descoberta da origem? In: LEITE, Eduardo de Oliveira Leite, Coord. **Grandes Temas da atualidade DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MARTINS, Sandra Regina Carvalho. **União Homoafetiva: da invisibilidade à entidade familiar**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- MATTAR, Laura Davis. Desafios e importância do reconhecimento jurídico dos direitos sexuais frente aos direitos reprodutivos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. (org.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação, perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Editora Juruá, 2007. V. 2.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Porto Alegre: Edição da Livraria do Globo, 1925.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo IX, **Direito de Família. Direito Parental**. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 9.
- MONACO, F.C. Gustavo. In **Código Civil Interpretado**. Org. MACHADO, Costa. Coord. CHINELLATO, Silmara Juny. 6. ed. Barueri: Manole, 2013.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. **Direito de Família**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2
- _____. Curso de Direito Civil. **Direito de Família**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.
- _____. Curso de Direito Civil. **Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.
- MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil. **Direito de Família**, 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v. 2.
- MONTEIRO, Washington de Barros; FRANÇA, Ana Cristina de Barros Monteiro. Curso de Direito Civil. **Direito das Sucessões**, 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.6.
- MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil – Parte geral**. 42. ed.. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.
- MORAES, Maria Celina Bodin. **A união entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional**. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. I, jan-mar. 2000.
- MORAES, Walter. **Adoção e verdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

- NOGUEIRA, Jaqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.
- OLIVEIRA, Guilherme de. **Estabelecimento da filiação**; notas aos artigos 1796 a 1879, do Código Civil. Coimbra: Almedina, 1979.
- _____. **Critério jurídico da paternidade**. Coimbra: Almedina, 2003.
- OLIVEIRA, José Lamartine Correa de, MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 50.
- PACHI, Carlos Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Coord. CURY, Munir. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. **Direito de Família**. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 5.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- _____. **Dicionário de direito de família e sucessões**. Ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PESSINI, Leo. BARCHIFONTAINE, Christian de P. de. **Problemas atuais de Bioética**. 11. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, Edições Loyola, 2014.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.
- REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963.
- _____. **O Projeto do novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. **Direito de Família**. Atualizado por Francisco José Cahali. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6.
- _____. Direito Civil. **Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6
- ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SAN TIAGO DANTAS, Francisco Lementino. **Direito de Família e das Sucessões**, revista e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- SCALQUETTE, Ana Cláudia S.. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**. Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SIDOU, J. M. **Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA JÚNIOR, E. de. **A possibilidade jurídica de adoção por homossexuais**. 2. ed. Curitiba: Juruá., 2006.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Coord. 6. ed. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código Civil comentado**. 9. ed., Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Filiação socioafetiva e seus reflexos no Direito Sucessório**. São Paulo: Fiuza, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. Homoparentalidade e filiação. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: ED. RT, 2011.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

TELLES JR., Goffredo da Silva. Direito subjetivo. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, [s.d.].v.28.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (org). **Ativismo Judicial e o Supremo Tribunal Federal: laboratório de análise jurisprudencial do STF**. Curitiba: Juruá, 2009.

VELOSO, Zeno. **Código comentado**. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Org.). XVII Direito de família. Alimentos. Bem de família. União estável. Tutela e curatela. São Paulo: Atlas, 2003. V. XVII.

_____. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. Nome Civil da Pessoa Natural. In **Tratado de Direito das Famílias**. Coord. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

VENCESLAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Direito Civil. **Direito de Família**. 13 ed.. São Paulo: Atlas, 2013. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Homoafetividade e o direito in: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, SIMÃO, José Fernando, FUJITA, Jorge Shiguemitsu, ZUCCHI, Maria Cristina (coords). **Direito de Família no novo milênio – Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, Rui Geraldo. A família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Temas atuais de direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento da filiação. In **Direito de família no novo milênio**. Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. Org. Chinellato, Silmara Juny de Abreu et al. São Paulo: Atlas, 2010.

VILLELA, João Baptista. Paternidade responsável. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Coordenador: R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 57.

WELTER, Belmiro Pedro. Família homoafetiva: limites constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v.2 fev/mar. 2008.

_____. **Relativização do princípio da coisa julgada na investigação de paternidade**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

_____. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Investigação da paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

_____. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZULIANI, Ênio Santareli. Adoção no Ordenamento Jurídico Atual. In **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. Coord. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. São Paulo: Saraiva, 2011.

Artigos

Albertina Carri y Marta Dillon: retrato de una nueva familia. Publicado em 13/0/2013. Disponível em: <<http://www.rollingstone.com.ar/1294010-albertina-cari-y-marta-dillon-retrato-de-una-nueva-familia>>. Acesso em 07 out. 2018.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **A Lei Nº 32/06, sobre procriação medicamente assistida**. Disponível em <<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-iii-dez-2007/doutrina/jose-de-oliveira-ascensao-a-lei-n%C2%BA-3206-...>> Acesso em 12 set. 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Homoafetiva. **Revista Juris da FAAP**, ano III, vol. 5- jan./jun., 2011.

CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo. Trabalho aprovado e apresentado no **II Congresso Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Civil-IBDCIVIL** em 2014. p. 2-3. Disponível em: <civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Cardoso-civilistica.com-a.5n.2.2016.pdf>. Acesso em 11 jun. 2017.

CÁRDENAS, Héctor Augusto Mendoza. La voluntad procreacional: un caso de inseminación artificial casera atípico. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid**. Nº 35, Janeiro 2017. Disponível em: <<https://app.vlex.com/#ww/vid/699675397>>. Acesso em 20 mai. 2018. p. 346-347.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. CELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e Herança; alguns apontamentos. In **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**. v. 19 jan./fev. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. p. 23.

CATALAN, Marcos Jorge. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 55, p. 143-163, 2012.

CIOCCI, Deborah. VIANA, Rui Geraldo Camargo. BORGES, Edson Junior. **Aspectos legais na utilização de doação de gametas e embriões nas técnicas de reprodução humana assistida**. Disponível em:<fertility.com.br/wp-content/uploads/2015/01/09/_rev_10.pdf>. Acesso em 24 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Comentário da Decisão. **Revista IBDFAM, Família e Sucessões**. Mar./Abr.2015, p. 151.

DOMITH, Laira Carone Rachid. ASSIS, Ana Cristina Koch Torres de. O Risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo provimento 63 do CNJ. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Salvador, v.4, n.1, p. 1-20, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/4026>>. Acesso em 23 out. 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Jurisprudência passou a ter mais importância que a própria lei**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-29/jurisprudencia-passou-importancia-propria-lei...>>. Acesso em 30 set. 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A reprodução assistida heteróloga sob a ótica do Novo Código Civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 5, n. 19, ago./set., 2003, p. 55.

GOZZO, Débora. Provimento Nº 52/2016 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Parecer. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões** Nº 13, jul./ago./2016. p. 101-103

GRAMSTRUP, Erik Frederico. QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Socioafetividade e a Multiparentalidade. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões/Edições/11 – Mar/Abr 2016**.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista do Advogado**, São Paulo, nº 62, p. 16-24, mar. 2001.

KOEFOED, Enrique Abad. La inseminación artificial casera en España: consideraciones jurídicas y éticas. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid**. Núm. 35, janeiro 2017. Disponível em: <<https://app.vlex.com/#ww/vid/699675405>>. Acesso em 05 mai. 2018.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. Disponível em: <<http://stj.jus.br/artigis/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em 02 jun. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do “numerus clausus”. In: O novo CCB e a “vacatio legis”. **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte, IBDFAM/Del Rey, 2002.

LOTUFO, Maria Alice Zaratín. A guarda e o exercício do direito de visita. In: Família e sucessões. **Revista do Advogado** n. 91. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, maio 2007.

MARTINS, Sandra Regina Carvalho Coord.; VIANA JÚNIOR, Edilberto Cavalcante; PUGLIESE, Ellen Cristina; CAFOLLA, Marcos; ARAUJO, Paula Cristina; BENTO, Yeda Peixinho. Breves considerações sobre o PLS nº 470/2013, sob a ótica do Código Civil vigente. **Revista Científica Virtual, Formatos Familiares Contemporâneos, ESA-OAB/SP**, ano V, n. 18, 2014, p. 56-66. Disponível em: <<http://www.esaoabsp.edu.br/revista/edicao18/index.swf>>. Acesso em 28 out. 2014.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. 26/09/2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos16982>>. Acesso em 17 jul. 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Divórcio separação e liberdade de crença**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/divorcio-separacao-e-liberdade-de-crenca/>>. Publicação original: Gazeta do Povo (24/12/2017). Acesso em 24 jun. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Vol. 4, abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2018.

TEODORO, Renata. **Ativismo judicial é o que separa Legislativo do Judiciário**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-28/teori-ativismo-judicia-separa=legislativo-judic...>>. Acesso em 29 abr. 2014.

TORRE Natalia de la. Técnicas caseras de inseminación em Argentina: cómo resolver la filiación. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid**, N. 35, jan. 2017. Disponível em: <<https://app.vlex.com/#ww/vid/699675393>>. Acesso em 05 mai. 2018.

VILLELA, João Baptista, **As novas relações de família**. Anais da XV Conferência Nacional da OAB. São Paulo: JBA Comunicações, 1995.

_____. O modelo constitucional da filiação: verdades e superstições. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n.2., Belo Horizonte, jul./ago./set.1999.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, jul./set.1980, v. 271, p. 45

Teses e Dissertações

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Reprodução Humana Assistida: aspectos civis e bioéticos**. Concurso à Livre-Docência do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 327f. São Paulo, set. 2000.

MARTINS, Sandra Regina Carvalho. **Uniões Homoafetivas: da Invisibilidade à entidade familiar**. 2015. 327 f. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. 292 f. Tese de Doutorado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA, Jaylla Maruza Rodrigues de Souza e. **Reprodução Assistida entre mulheres homossexuais**. Dissertação de Mestrado em Direito Privado, 128 f. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9301/1/JAYLLA%20MARUZA%20RODRIGUES%20DE%20SOUZA%20E%20SILVA.pdf>>.

VIANA, Rui Geraldo. **A Família e a filiação**. 1996. Tese apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, para provimento de cargo de Professor Titular, 1996.

LEIS

ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación, Ley Nº 26.994/2014. Disponível em <www.saij.gov.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de-la-Nacion.pdf>. Acesso em 30 abr. 2017.

ARGENTINA. Ley 26.862/2013. Reproduccion Medicamento Asistida. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/215000-219999/216700/norma.htm>>. Acesso em 16 jul. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1.988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em 20 abr. 2017.

BRASIL. Código Civil de 2002, Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 02 mar. 2017.

BRASIL. Código Civil de 1.916. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> . Acesso em 02 mar. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.737/42. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm>. Acesso em 23 jun. 2018.

BRASIL. Lei Nº 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em 16 maio 2017.

BRASIL. Lei Nº 7.841/89 – Revoga o art. 358 do Código Civil de 1916 e altera dispositivos da Lei Nº 6.515/77. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7841.htm>. Acesso em 23 jun. 2018.

BRASIL. Lei Nº 8.560/1992 – Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em 13 mai. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional 66/2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em 23 jun. 2018.

BRASIL, Lei nº 5.869/73. Código de Processo Civil de 1.973. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 17 maio 2017.

BRASIL. Lei Nº 13.105/2015. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 30 maio 2017.

BRASIL. Lei n. 9.656/98. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9656.htm>. Acesso em 03 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.263/1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidade e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9263.htm>. Acesso em 03 ago. 2018.

BRASIL. Lei Nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 12 mai. 2017.

BRASIL. Lei Nº 12.004/09. Altera a Lei Nº 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

BRASIL. Lei Nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei Nº 6.015/73. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm>. Acesso em 02 jun. 2017.

BRASIL. Lei Nº 6.015/73. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <http://www.plnalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRASIL. Lei Nº 12.010/2009 – Altera as Leis 8.069/90 e revoga dispositivos da Lei Nº 10.406/2002, Código Civil e da CLT. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12010.htm>. Acesso em 15 maio. 2017.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 02 jun. 2017.

BRASIL, Lei Nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, regula sua expedição, altera a Lei Nº 6.015/73 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm>. Acesso em 16 jul. 2017.

BRASIL. Lei Nº 9.263/96. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm>. Acesso em 10 jul. 2017.

BRASIL. Lei Nº 12.873/2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013lei/l2873.htm>. Acesso em 17 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9434.htm>. Acesso em 08 set. 2018.

BRASIL. Estatuto do Idoso, Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em 13 nov. 2018.

ESPAÑHA. Código Civil Español. Disponível em <<http://ccivil.udg.es/normacivil/estatal/CC/3T3C3.htm>>. Acesso em 03 jul. 2018.

ESPAÑHA, Ley Nº 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana assistida. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/114-2006.html>. Acesso em 16 jul. 2017.

FRANÇA. Código Civil francês. Disponível em: <<file:///C:/Users/Sndra/Downloads/LEGITEXT000006070721.pdf>>. Acesso em 09 jul. 2018.

FRANÇA. Loi nº 72-3 du 3 janvier 1972 sur la filiation. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000000875196&pageCourante=00145>. Acesso em 27/10/2018.

PORTUGAL, Código Civil Português. Disponível em <www.pgdlisboa.pt/lei_mostra_articulado.php?ficha=1501&artigo_id=&nid=775&pagina=16&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em 18 maio 2017.

PORTUGAL, Lei Nº 32/2006, Procriação Medicamente Assistida (versão atualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis>. Acesso em 14 abr. 2017.

PROJETOS DE LEIS

Projeto de Lei Nº 7.065/2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=427B3A70110C5A3EC19C3FAA113DB6A8.proposicoesWebExterno1?codteor=1529649&filename=PL+7065/2017>. Acesso em 14 out. 2018.

Projeto de Lei da Câmara Nº 5.041/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3179BB123C66BAA44E27EAF3988C2FD4.proposicoesWebExterno1?codteor=1451153&filename=PL+5041/2016>. Acesso em 14 out. 2018.

Projeto de Lei Nº 5.081/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=857423FA576B6879C93760B1D77FDF80.proposicoesWebExterno1?codteor=1452632&filename=PL+5081/2016>. Acesso em 14 out. 2018.

Projeto de Lei do Senado Nº 419/2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3795049&disposition=inline>>. Acesso em 14 out. 2018.

Projeto de Lei do Senado Nº 470/2013, Estatuto das Famílias, Senadora Lídice da Mata. Disponível em: <<http://www25.seando.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/115242>>. Acesso em 19 maio 2017.

PL Nº 6.583/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em 17 jul. 2017.

PL 4892/2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564022>>. Acesso em 11 jul. 2017.

Projeto de Lei do Senado nº 749/2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103840>>. Acesso em 15 jul. 2018.

PL Nº 4.508/2008. Proíbe a adoção por homossexual. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=420940>. Acesso em 17 jul. 2017.

Projeto de Lei nº 4.686/2004, autor deputado José Carlos Araújo. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273816>. Acesso em 23 set. 2018.

Tabela Comparativa entre os Projetos de Lei nº 90/99, nº 90/99 (Substitutivo), Nº 90/01 (Substitutivo). Disponível em: <http://www.dbbm.fiocruz.br/ghente/doc_juridicos/comparativo.htm>. Acesso em 12 set. 2017.

Projeto de Lei nº 2.855, de 1997. Autor: Deputado Confúcio Moura. Dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=0d1022E79212857589130C7C9C25D3AD.proposicoesWebExterno1?idProposi...>. Acesso em 15 set. 2018.

Projeto de Lei nº 3.638/1993, autor: Deputado Luiz Moreira. Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=527B11C77B067E4468D33143EC2F2715.proposicoesWebExterno2?isProposic...>. Acesso em 10 set. 2018.

Projeto de Lei nº 809/91, autor: Deputado Maurici Mariano. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FB85B9EOD6908C3A51544982E62BAD71.node2?codteor=1144316&filename=Avulso+-PL+809/91>. Acesso em 10 set. 2018.

Projeto de Lei nº 1.645/1991, autor: Deputado Nilson Gibson. Proíbe o implante de embrião em mulher, da forma que especifica e dá outras providências. Disponível em <www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=194567&st=1>. Acesso em 10 set. 2018.

Projeto de Lei Nº 478/2007, Estatuto do Nascituro de Luiz Bassuma e Miguel Martini. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B44CA223BCCF8AB5F77C5F7498D093A1.node2?codteor=447598&filename=Avulso+-PL+478/2007>. Acesso em 18 jul. 2018.

JULGADOS

STF

STF, Recurso Extraordinário, Nº 898.060-SC, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 21/09/2016, processo eletrônico DJe-187, divulgado em 23/08/2017, publicado em 24/08/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeorasp#resultado>> e redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919.

STF, Voto Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://www.stf.jus/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfanexo/RE988060DT.pdf>>

STF, Recurso Especial Nº 1.247.098-MS (2011/0074787-0), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 14/03/2017. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1247098&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR> . Acesso em 14 jul. 2018.

STF, Ementa e Acórdão da ADI 4.277/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 05 jul.2018.

STF, ARE 692.186 RG/PB, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agavo, relator min. Luiz Fux, julgamento 29/11/2012. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28692186%2E%2E+OU+692186%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/j3camqf>> . Acesso em 21 abr. 2017.

STF, Ação Rescisória N. 1.244-5 Minas Gerais. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=1896. Acesso em 02 abr. 2017.

STF, EMB. INFR. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.244 MINAS GERAIS. Relatora Ministra Cármen Lúcia. J. 22/09/2016. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12661119. Acesso em 22 abr. 2017.

STF, Recurso Extraordinário Nº 93.886-9. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=187376> . Acesso 02 abr. 2017.

STF, Recurso Extraordinário Nº 93.886-9 (E.) (AgRg) – Minas Gerais. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=23444>. Acesso em 02 abr. 2017.

STF, Recurso Extraordinário Nº 363.889/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe de 16/12/2011. Disponível em: <redir.stf.jus.br/estafvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2072456>. Acesso em 02 jun. 2017.

STF, Recurso Extraordinário nos EDcl no AgRg no Recurso Especial Nº 1.203.874-PB, Dje 01/03/2012. Relator Ministro Felix Fischer. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27003126119%27>> Acesso em 23 maio 2017.

STF, Recurso Extraordinário Nº 846.102 (722), ORIGEM: AC – 529976101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17/03/2015, DJe 05/03/2015).

Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/stf-reconhec-adocao-restricao-idadepdf>>. Acesso em 17 jul. 2017.

STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 Distrito Federal, 29/05/2008, Relator Ministro Ayres Britto. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei de Biossegurança. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em 12 set. 2018.

STJ

STJ, Recurso Especial N° 1.203.874-PB, Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?processo=1203874.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>. Acesso em 02 jul. 2017.

STJ, AgRg no Recurso Especial N° 1.203.874-PB (2010/0133365-0). Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1078425&num_registro=201001333650&data=20110818&formato=PDF>. Acesso em 28 mai 2017.

STJ, Recurso Especial N° 1.695.148-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. j. 19/06/2018 Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83645027&num_registro=201600639720&d...>. Acesso em 14 ago. 2018.

STJ, Recurso Especial n° 1.183.378/RS. Disponível em <http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18538707&num_registro=>>. Acesso em 12 jun. 2018.

STJ, Recurso Especial N° 1.475.759-DF, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 17/05/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1475759&processo=1475759&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em : 15 jul. 2018.

STJ, Recurso Especial N° 889.852-RS (2006/0209137-4). Disponível em: <http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=9823377&num_registro=2>. Acesso em 10 ago. 2010.

STJ, Recurso Especial N° 932.692-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 12 fev. 2009. Disponível em: <www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/doc.jsp?livre=932692&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>. Acesso em 12 jun. 2017.

STJ, Recurso Especial N° 1.067.438-RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. 20/05/2009. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1067438&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>. Acesso em 12 jun. 2017.

STJ, Recurso Especial n° 1.088.157-PB, DJE 08 ago. 2009. Relator Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1088157&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>. Acesso em 12 jun. 2017.

STJ, REsp N° 709.608-MS, Relator Min. João Otávio de Noronha. J. 05/11/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401746167&dt_publicacao=23/11/2009>. Acesso em 14 jun. 2017.

STJ, Recurso Especial N° 260.079/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 20/06/2005. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=260079&b=ACO&p=true&l=10&i=10>. Acesso em 20 maio 2017.

STJ, Recurso Especial N° 1.128.539-RN, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 18/08/2015. DJe 26/08/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900489997&dt_publicacao=26/08/2015>. Acesso em 22/09/2015.

STJ, Recurso Especial 1.508.7671/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1508671&&tipo-_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em 03 mai. 2017.

STJ, Recurso Especial N° 889.852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. 27/04/2010, DJe 10/08/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=889852&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=7>. Acesso em 17 jul. 2017.

STJ, Recurso Especial N° 932.692-DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 12 fev. 2009. Disponível em: <www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/doc.jsp?livre=932692&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>. Acesso em 12 jun. 2017. Em anexo.

STJ, Recurso Especial N° 709.608-MS, julgado em 05 nov. 2009. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401746167&dt_publicacao=23/11/2009>. Acesso em 14 jun. 2017

STJ, Recurso Especial N° 1.067.438-RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi. DJe 20/05/2009. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1067438&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>. Acesso em 12 jun. 2017.

STJ, Recurso Especial. N° 1.328.380/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/10/2014, DJe 03/11/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=380&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=7>>. Acesso em 19 jul. 2017.

STJ, Recurso Especial N° 1.274.240-SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma julgado em 08/10/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102045237&dt_publicacao=15/10/2013> Acesso em 04 jun. 2017.

STJ, Recurso Especial N° 1.203.874-PB, Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=1203874.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>. Acesso em 02 jul. 2017.

STJ, Recurso Especial. 220.059, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 2ª Seção, j. 22/11/00. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=220059&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>. Acesso em 15 jul. 2017.

STJ, Recurso especial n° 1.159.242-SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 24/04/2012. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1159242&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>> . Acesso em 04 ago. 2018.

STJ, Recurso Especial nº 1.448.969/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Julgado em 21/10/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS2b=ACOR&livre=@cdoc=%271390823%27>. Acesso em 23 ago. 2018.

STJ, REsp Nº 889.852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. 27/04/2010, Dje 10/08/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=889852&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=108i=7>. Acesso em 17 jul. 2017.

STJ, REsp Nº 1.172.067/MG, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma do STJ, data do julgamento: 18/03/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8732687&num_registro=200900529624&data=20100414&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 20/10/2018.

STJ, REsp Nº 932.692-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 12 fev. 2009. Disponível em: <www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/doc.jsp?livre=932692&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>. Acesso em 12 jun. 2017.

STJ, REsp Nº 1.189.663/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1189663&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em 15 out. 2018.

STJ, HC 439.885/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, STJ, data do julgamento: 21/05/2018. Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de destituição de poder familiar e medida protetiva de acolhimento institucional. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271724245%27>>. Acesso em 20/10/2018.

STJ, REsp 878.954/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 07/05/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=878954&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>> Aces--so em 28 out. 2018.

STJ, REsp 878954/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 07/05/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=878954&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>> Aces--so em 28 out. 2018.

STJ, REsp 1618230/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, J. 28/03/2017. Ementa. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1618230&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>>. Acesso em 02 nov. 2018.

TJ

TJ-PA. Apelação Cível Nº 2013.3.021510-9, Quinta Vara Cível, Relatora Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. Data da publicação: 24/07/2018.

TJDF, Apelação Nº 20070130087036APC, Rel. Des. José Divino, Acórdão Nº 829455, 6ª Turma Cível, Dje 04/11/2014. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/3048/Ado%C3%A7%C3%A3o%20dieta.%20For...>>. Acesso em 20 fev. 2015.

TJDFT, Agravo de Instrumento 0714299-76.2017.8.07.0000. 7ª Turma Cível, Relator Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, j. 07/02/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/-filho-adotado-nao-direito-heranca-pai-biologico-tj-df>>. Acesso em 26 ago. 2018.

TJMA, Tribunal de Justiça do Maranhão, Quarta Câmara Cível, Relator Paulo Sérgio Velten Pereira. Apelação Cível nº 36348-78.2011.8.10.0001, J. 13/07/2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/7670/Multiparentalidade.%20Possibilidade%20jur%C3%ADica%20do%20pedido>>. Acesso em 03 nov. 2018.

TJMG, Apelação Nº 1.0194.12.006162-8/002, Rel. Des. Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, DJe 23/02/2015. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/jurisprudência/3055/Ado%c3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o>>. Acesso em 23 fev. 2015.

TJMG. Apelação Cível Nº 1.0382.06.064486-3/001, 1ª Câmara Cível, Rel. para o acórdão Des. Eduardo Andrade, j. 18/11/2008. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ImprimirEspelho.do>>. Acesso em 19/07/2017

TJMG. Apelação Cível Nº 1.067.00.029573-9/001, Rel. Des. Nilson Reis, 2ª Câmara Cível, j. 27/02/2007. Acesso em 19 jul. 2017.

TJPB, Apelação Cível Nº 001.2005.031.109-9003 – Campina Grande, Relator Maria das Graças Fernandes Duarte, j. em 07.07.2009. Disponível em: <tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/01/5P/0000015PS.PDF>. Acesso em 01 jun. 2017.

TJPB, Apelação Cível Nº 0057273-66.2014.815.2001, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. 18/04/2017. Disponível em: <tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2017/4/20/16da0e5b-15db-4596-b5bb-14642bdf98e9.pdf>. Acesso em 30 maio, 2017.

TJRJ, 17ª Câm. Cív., Ap. Cível 0002910-08.2005.8.19.0038, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme. J. 12/11/2008. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.0.3.56>>. Acesso em 19 out. 2018.

TJRR. Apelação Cível Nº 0010.11.901125-1, Relator Des. Elaine Cristina Bianchi, Câmara única, DJe 29/05/2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/8441/Apela%C3%A7%C3%A3o%20C%C3%ADvel.%20Multiparentalidade.%20Familia%20Multiparental>>. Acesso em 03 nov. 2018.

TJRS. Apelação Cível Nº 596.125.757, Relator Des. Araken de Assis. j. 15/08/1996. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=596125757&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=>...>. Acesso em 14 maio 2018.

TJRS, Mandado de Segurança. (TJRS, Apelação Cível Nº 70052234671, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, J. 30/01/2013). Disponível em: <www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70052234671&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba...>. Acesso em 15 ago. 2018.

TJRS, Apelação Cível Nº 70051711935, da Sétima Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre, de Relatoria do Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, julgada em 27 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70051711935&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF->

8&ie=UTF-

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>.Acesso em 19 nov. 2018.

TJRS, Apelação Cível N° 70062692876, Oitava Câmara Cível, Rel. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=busca&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=>. Acesso m 19 jul 2015.

TJRS. Apelação Cível N° 70073200784, 8ª Câmara, Rel. Des. Rui Portanova, 1. 22/6/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em 19 jul. 2017.

TJRS. Apelação Cível N° 70009804642, Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, Oitava Câmara Cível, j. 17/02/2005. Acesso em 19 jul. 2017.

TJRS. Apelação Cível N° 70064909864. Rel. Alzir Felipe Schmitz. Oitava Câmara Cível. J. 16/07/2015. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em 16 set. 2015.

TJRS, Apelação Cível, N° 70031164676, Rel. Des. Rui Portanova, J. 17/09/2009. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em 19 fev. 2017.

TJRS, 8ª Câm. Civ. Ap. Cível 70003476488, Rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, j. 6/11/2003. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70003476488&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70003476488&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 19 out. 2018

TJRS, Apelação Cível n° 70007016710, da Comarca de Bagé, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Rui Portanova, em 13/11/2003. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70007016710&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>. Acesso em 12 out. 2018.

TJRS, Apelação Cível n° 70075658062, da Comarca de Bagé, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, em 22/11/2017. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70075658062&code=2845&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20USTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em 12 out. 2018.

TJRS, Apelação Cível n° 70070891957, Comarca de Vacaria, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em 24/11/2016. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070891957&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>. Acesso em 12/10/2018.

TJRS, Apelação Cível n° 70070891957, Comarca de Vacaria, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em 24/11/2016. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070891957&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>. Acesso em 12/10/2018.

<https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070891957&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>. Acesso em 12/10/2018.

TJRS. Apelação Cível nº 70007016710, da Comarca de Bagé, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Rui Portanova, em 13/11/2003. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70007016710&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em 12 out. 2018.

TJRS, Apelação Cível nº 70070891957, Comarca de Vacaria, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em 24/11/2016. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070891957&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em 12/10/2018.

TJRS. Apelação Cível Nº 70009804642, Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, Oitava Câmara Cível, j. 17/02/2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em 19 jul. 2017.

TJRS, 8ª Câm. Civ. Ap. Cível 70003476488, Rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, j. 6/11/2003. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70003476488&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70003476488&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 19 out. 2018.

TJRS. Apelação Cível nº 70029363918. Oitava Câmara. Relator Desemb. Claudir Fidelis Faccenda. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70029363918&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70018836130&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 05 nov. 2018.

TJSC, Apelação Cível Nº 2011.020805-7, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, Data de Julgamento 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em 02 jul. 2017.

TJSC, *Habeas Corpus*. Ação cautelar de busca e apreensão, criança. Acolhimento institucional. Suposta fraude ao Cadastro Nacional de Adoção, art. 98 do ECA. Medida de proteção. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em 21 ago. 2018.

TJSP. Apelação Cível Nº 006422-26.2011.8.26.0286, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 1ª Câmara de Direito Privado. J. 14/08/2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?jsessionid=CC227FCF960A74E173EA7FCB8152.cjsg1?nuProcOrigem=0006422262011826>> . Acesso em 02 jul. 2017.

TJSP. Apelação Cível Nº 002096.83.2012.8.26.0100. Rel. Maia da Cunha, 4ª Câmara de Direito Privado. J. 27/03/2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadocompleta.do>> . Acesso em 02 jul. 2017.

TJSP, Apelação Cível Nº 9000004-19.2011.8.26.0576, Rel. Des. Silveira Paulilo, j. 27/02/2012, Comarca de São José do Rio Preto. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/cadastr o_adocao/TJSP%20-%20Apelacao%20nº%209000004-19.2011.8.26.0576%20-%20Acordao.pdf> Acesso em 17 jul. 2017.

TJSP, Apelação Cível nº 511.903-4/7-00, Relator Des. Caetano Lagrasta. j. 12 mar. 2008. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadosimples.do...> > Acesso em 14 maio 2018.

TJSP, Apelação Cível Nº 00070529820134036102, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/11/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-liminar-permissao-doacao-ovulos.pdf>>. Acesso em 24 set. 2018.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2250501-18.2015.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Mary Grün, em 23/03/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9305269&cdForo=0>>. Acesso em 12 out. 2018.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 550.786-4/7-00, da Comarca de Araraquara, 1ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Elliot Akel, em 22/04/2008. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?ConversationId=&cdAcordao=2571699&cdForo=0&uidCaptcha=sajcapt...>>. Acesso em 12 out. 2018.

TJSP, Agravo de Instrumento Nº 600.669-4/1, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, DJ 13 nov. 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquvio.do?cdAcordao=3383893&cdForo=0&vlcaptcha=vvmAu>>. Acesso em 25 jun. 2017.

TJSP, Apelação nº 1111569-87.2017.8.26.0100, TJSP. Disponível em: <<esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11585643&cdForo=08&uidCaptcha=...>>. Acesso em 03 ago. 2018.

TJSP, MPSP, Apelação Cível Nº 9000004-19.2011.8.26.0576, Rel. Des. Silveira Paulilo, j. 27/02/2012. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/cadastr o_adocao/TJSP%20-%20Apelacao%20nº%209000004-19.2011.8.26.0576%20-%20Acordao.pdf> Acesso em 17 jul. 2017.

Sentença. Estado da Paraíba, Comarca de João Pessoa, Foro Regional de Mangabeira, 5ª Vara. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE – INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DOMÉSTICA – PROJETO COMUM – AFETIVIDADE COMPROVADA – ANUÊNCIA DAS PARTES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/noticias/6765/TJPB+reconhece+dupla+maternidade+em+caso+de+inseminacao+caseira>. Acesso em 03 out. 2018.

Processo nº 0058435-49. Guaxupé (MG), J. 16/07/18. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=32935588&hash=c05c61d2>

abfa840477db48419f8b7ac2>. Por ver discriminação, juiz inclui netas de relação não matrimonial em testamento. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-31/testamento-nao-discriminar-netos-relacao-nao-matrimonial>>. Acesso em 15 ago. 2018.

RESOLUÇÕES

Resolução CFM nº 1.358/1992. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n175-14-05-2013-presidencia.pdf>. Acesso em 24 jun. 2018.

Resolução CFM Nº 2.121/2015. Disponível em: <www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em 10 jul. 2017.

Resolução CFM nº 2.168/2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/vizualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 24 jun. 2018.

PROVIMENTOS

Provimento Nº 63, de 14/11/2017 do CNJ. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A”. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 15 jul. 2018.

Provimento Nº 149/2017 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://reinaldovelloso.blog.br/wp-content/uploads/2017/03/MS-Provimento-149-2017.pdf>>. Acesso em 21 out. 2018.

Provimento Nº 52/2016 do CNJ. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2017.

Provimento Nº 264/2016 do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: <http://www.irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=3730>. Acesso em 21 out. 2018.

Provimento Nº 11/2014 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/provimento/a2014/p20140011.pdf>. Acesso em 30 jun. 2017.

Provimento Nº 235/2014 do Tribunal de Justiça do Amazonas. Disponível em: <www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=1106&Itemid=347&limits tart=5>. Acesso em 30 jun. 2017.

Provimento Nº 36/2014 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RPY2lhcw==&in=MjE30Tc=>>>. Acesso em 30 jun. 2017.

Provimento Nº 009/2013, do TJPE. Disponível em: <www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+09-2013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>. Acesso em 02 jul. 2017.

Provimento Nº 15/2013, do Tribunal de Justiça do Ceará. Disponível em: <corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/Prov-n-15-2013-Reconhecimento-voluntario-de-paternidade-uniao-socioafetiva.pdf> . Acesso em 30 jun. 2017.

Provimento Nº 21/2013 do Tribunal de Justiça do Maranhão. Disponível em: <gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/404284/anexo_948144_online_html_19122013_1038.pdf>. Acesso em 30 jun. 2017.

Provimento Nº 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf>. Acesso em 30 jun. 2017.

Provimento Nº 26/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_26_12122012_10012013164424.pdf>. Acesso em 30 jun. 2017.

Provimento Nº 12/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimento_n_12.pdf>. Acesso em 30 jun. 2017.

ENUNCIADOS

Enunciado 103 do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em 01 out. 2015.

Enunciado 104 da I Jornada de Direito Civil de 2002. Disponível em: <www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/735>. Acesso em 02 jun. 2017.

Enunciado 105, da I Jornada de Direito Civil, Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/739>. Acesso em 02 jun. 2017.

Enunciado 106, da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em 02 jun. 2017.

Enunciado 107, I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/738>. Acesso em 02 jun. 2017.

Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 03 abr. 2017

Enunciado 257 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/direitocivil-geral/503-enunciados-aprovados__ii-jornada-de-direito-civil>. Acesso em 02 jun. 2017.

Enunciado 258, aprovado na III Jornada de Direito Civil de 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/Enunciados/Aprovados-Jornadas-345.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2017.

Enunciado 267 – At. 1.798, da III Jornada de Direito Civil, 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

Enunciado nº 519, da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em 19 out. 2018.

Enunciado n. 608, da VII Jornada de Direito Civil, 2015. Disponível em: <www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/844>. Acesso em 02 out. 2018.

SITES CONSULTADOS

A adoção feita por homossexuais: batalhas e vitórias legais. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/relatos-reais-sobre-ado..>>. Acesso em 6 jan. 2014.

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>>. Acesso em 27 out. 2018.

ALVES, Jones Figueirêdo. Consolidado, padrao agora precisa de um estatuto jurídico. Publicado em 22/05/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo>>

A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção. KÜMPEL, Vitor Frederico. GARCIA, Beatriz Batista. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>>. Acesso em 18 ago. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em 26 out. 2018.

CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo. Trabalho aprovado e apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCIVIL em 2014. p. 22-25. Disponível em: <civilista.com/wp-content/uploads/2016/07/Cardoso-civilista.com-a.5n.2.2016.pdf>. Acesso em 11 jun. 2017.

Defensoria obtém decisão que reconhece multiparentalidade de criança em relação à mãe biológica e pais adotivos. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=36763>>. Acesso em 03 nov. 2018.

CJF (Conselho da Justiça Federal), Enunciados. Disponível em <www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/949>. Acesso em 02 jun. 2017.

Conflito de Jurisprudência. STF decidirá sobre paternidade socioafetiva e biológica. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-17/stf-decidira-disputa-entre-paternidade-sociofe....>>. Acesso em: 07 set. 2015.

CNJ. (Conselho Nacional de Justiça). Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>>. Acesso em 16 nov. 2018.

DELGADO, Mário Luiz. O aborto e a tutela constitucional do direito à vida. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286114,101048-O+aborto+e+a+tutela+constitucional+do+direito+a+vida>>. Acesso em 04 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em 26 out. 2018.

Direito Homoafetivo. Processo Nº 027/1.14.0013023-9. Disponível em: direitohomoafetivo.com.br/branexos/juris/1395_26ba8e9ff6523f3ae95db074104f704.pdf. Acesso em 15 jul. 2017.

Doenças e sintomas hemofilia. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/hemofilia/>. Acesso em 02 out. 2018.

DOMITH, Laira Carone Rachid. ASSIS, Ana Cristina Koch Torres de. O Risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo provimento 63 do CNJ. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Salvador, v.4, n.1, p. 1-20, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/4026>. Acesso em 23 out. 2018.

Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>. Acesso em 22 out. 2018.

Gêmeos têm Registro de Nascimento com nomes de duas mães. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Intranet/Noticia.aspx?Id=15036>. Acesso em 27 jul. 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/130.pdf. Acesso em 13 nov. 2018.

IBDFAM pede veto presidencial em trecho do Projeto de Lei que altera Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: www.ibdfam.org.br/noticias/6483/IBDFAM+pede+veto+presidencial+em+trecho+do+Projeto+de+Lei+que+altera+Estatuto+da+Crianca+e+do+Adolescente. Acesso em 01 nov. 2017.

IBDFAM manifesta-se pela manutenção do Provimento 63-2017 em sua integralidade. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6621/IBDFAM+manifesta-se+pela+manuten%C3%A7%C3%A3o+do+Provimento+63-2017+em+sua+integralidade>. Acesso em 22 out. 2018.

Idosos têm direito à pensão alimentícia dos filhos. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/idosos-tem-direito-a-pensao-alimenticia-dos-filhos>. Acesso em 13 nov. 2018.

Inseminação caseira ganha impulso com pai “real” e custo quase zero. Disponível em: <http://www.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1927109-inseminacao-caseira-ganha-impulso-com-pai-real-e-custo-quase-zero.shtml>. Acesso em 15 out. 2017.

Janaína Paschoal é contra aborto. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI283815,31047-Janaina+Paschoal+envia+ao+STF+manifesto+contra+aborto>. Acesso em 16 jul. 2018.

Judiciário do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6546/Judici%C3%A1rio+do+Par%C3%A1+concede+guarda+de+uma+crian%C3%A7a+para+a+m%C3%A3e+socioafetiva+em+desfavor+da+m%C3%A3e+biol%C3%B3gica>. Acesso em 05 nov. 2018.

Justiça, ainda que tardia. Moradora de rua teve esterilização determinada sem direito de defesa. Oscar Vilhena Vieira. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2018/06/justica-ainda-que->

tardia.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2018. TJ/SP reverte decisão que mandou esterilizar mulher compulsoriamente, mas procedimento já tinha sido feito. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17.MI281580,51045->

Justiça dá a menino direito de ter três mães. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/extrajudicial/extrajudicial-na-midia/justica-da-a-menino-direito-de-ter-tres-maes>>. Acesso em 22 out. 2018.

Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de “multiparentalidade inversa”. Data da publicação: 24/05/2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justi%C3%A7a+autoriza+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+em+caso+de+%E2%80%9Cmultiparentalidade+inversa%E2%80%9D>>. Acesso em 03 nov. 2018.

KÜMPEL, Vitor Frederico. PONGELUPPI, Ana Laura. **Coparentalidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>>. Acesso em 16 out. 2018.

Lei garante salário maternidade para mulheres e homens adotantes e para casais do mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5173>>. Acesso em 17 jul. 2017.

Leia os 32 enunciados aprovados na VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/leia-32-enunciados-aprovados-viii-jornada-direito-civil?imprimir=1>>. Acesso em 24 out. 2018.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. Disponível em: <<http://stj.jus.br/artigis/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em 02 jun. 2017.

Mãe trans é impedida de registrar filho biológico em cartório no RS. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/mae-trans-e-impedida-de-registrar-filho-biologico-em-cartorio-no-rs.shtml>>. Acesso em 04 nov. 2018.

Menina será registrada por um pai e duas mães homossexuais. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/menina-registrada-pai-duas-maes-homossexua...>>. Acesso em 12 maio 2015.

Mulher adotada pode usar sobrenomes do pai biológico e do pai afetivo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tj-rs-aceita-apelacao-multiparentalidade.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2018.

Mulheres que engravidam e não querem ser mães podem entregar filho para adoção. Disponível em: <<https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2018/07/08/mulheres-que-engravidam-e-nao-querem-ser-maes-podem-ebtregra-filho...>>. Acesso em 08 jul. 2018.

Multiparentalidade: Registro civil de criança terá o nome do pai e de duas mães. Disponível em: <<http://ww.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?print=true=&idNoticia=247915>>. Acesso em 13 set. 2014. Disponível em: <direito.homoafetivo.com.br/anexos/juris/1395_26ba8e9ff65623f3ae95db074104f704.pdf> . Acesso em 15 jul. 2017.

Nota de esclarecimento da ARPEN BRASIL acerca do provimento CNJ Nº 63/2017. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em 22 out. 2018.

Nos EUA, Sean Goldman faz 18 e diz ter rompido com a avó brasileira. Disponível: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/nos-eua-sean-goldman-faz-18-e-diz-ter-rompido-com-a-avo-brasileira.shtml>>. Acesso em 15 out. 2018.

Notícias STF. Equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão. 10/05/2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver/NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em 18 jul. 2017.

Novo cadastro deverá facilitar processo de adoção no país. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=27445>. Acesso em 21 ago. 2018.

O longo caminho judicial de Sean até os EUA. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-dez-24/longo-caminho-judicial-levou-sean-volta-eua?...>>. Acesso em 02 jun. 2017.

Oscar 2017: a fascinante história do menino indiano que encontrou sua família graças ao Google Earth. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguee/geral-39076053>>. Acesso em 26 ago. 2018.

País podem registrar filho gerado em barriga de aluguel. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-17/pais-podem-registrar-filho-gerado-barriga-aluguel-decide-tj-mt?imprimir=1>>. Acesso em 18 jul. 2012.

País tem primeira declaração de nascido vivo em nome de duas mães. Disponível em <<http://ibdfam.org.br/noticias/5213+Pa%C3%ADs+tem+primeira+delcara%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 18 dez. 2013.

Pedido de Providências – 0002653-77.2015.2.00.000 ao Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em 22 out. 2018.

PORTANOVA, Rui. Será que mudou alguma coisa com a decisão do STF sobre filiação? Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Rui%20Portanova>. Acesso em 29 out. 2018.

Projeto de Lei da Câmara Nº 6.583/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em 17 jul. 2017.

Projeto de Lei da Câmara Nº 4.508/2008. Proíbe a adoção por homossexual. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=420940>. Acesso em 17 jul. 2017.

RAMOS, Rose. Consolidado, padrasto agora precisa de um estatuto jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-22/processo-familiar-consolidadopadrastio-agora-estatuto-juridico>>. Acesso em 15 out. 2018.

Receber tratamento de fertilização em troca de doação de óvulo é prática comum em clínicas. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ciencia/2012/02/09/reeber-tratamento-de-fertilizacao-em-troca-de-doacao-de-ovulo-e-pratica-comum-em-clinicas.h...>>. Acesso em 24 set. 2018.

Recente decisão do STJ gera polêmica sobre “adoção à brasileira”. Disponível em : <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6448/Recente+decis%C3%A3o+do+STJ+gera+pol%C3%AAmica+sobre+%E2%80%9Cado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+brasileira%E2%80%9D>>. Acesso em 20/10/2018.

Registro civil: interpretação flexível privilegia o direito de personalidade. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Registro-civil:-interpreta%C3%A7%C3%A3o-flex%C3%ADvel-privilegia-o-direito-de-personalidade>. Acesso em 13 nov. 2018.

R.O.P.A. Disponível em: <<https://www.semeardiversidade.net/ropa-recepcao-dos-ovulos-da-parceir>>. Acesso em 11 dez. 2018.

Senado. A adoção feita por homossexuais: batalhas e vitórias legais. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/relatos-reais-sobre-ado...>>. Acesso em 6 jan. 2014.

STF. Notícias STF. Equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão. 10/05/2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver/NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em 18 jul. 2017.

STF realiza em agosto audiência pública para discutir aborto. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI283818,71043-STF+realiza+em+agosto+audiencia+publica+para+discutir+aborto>>. Acesso em 21 ago. 2018

Sociedade Portuguesa de Medicina da Reprodução. Disponível em <<https://spmr.pt/index.php/34-repropecia/s/353-singamia>>. Acesso em 12 set. 2018.

Súmula 301, STJ: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* da paternidade. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/.../stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pd..> Acesso em 01 jun. 2017.

SCHIAVON, Fabiana. O longo caminho judicial de Sean até os EUA. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-dez-24/longo-caminho-judicial-levou-sean-volta-eua?...>> Acesso em 02 jun. 2017.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. 26/09/2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos16982>>. Acesso em 17 jul. 2017.

SIMÃO, José Fernando. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva (parte 2). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-14/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-socioafetiva-parte>>. Acesso em 21 out. 2018.

SIMÃO, José Fernando. A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral. Vitória ou derrota do afeto? Publicado em 02/12/2016 e 03/01/2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17172>> e <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-multiparentalidade-esta-admitida-e-com-repercussao-geral-vitoria-ou-derrota-do-afeto/17235>>. Acesso em 27 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em 26 out. 2016.

TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte I. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI279029,51045->

Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+I>. Acesso em 22 out. 2018.

TJDF, Justiça dá a menino direito de ter três mães. Disponível em: <<http://www.tjdf.jus.br/cidadãos/extrajudicial/extrajudicial-na-midia/justica-da-a-menino-direito-de-ter-tres-maes>>.

Acesso em 13 nov. 2016.

TJMT, Pais podem registrar filho gerado em barriga de aluguel. Disponível em: <<http://www.conjurcom.br/2012-jul-17/pais-podem-registrar-filho-gerado-barriga-aluguel-decide-tj-mt?imprimir=1>>. Acesso em 18 jul. 2012.

TJRS. Multiparentalidade: Registro civil de criança terá o nome do pai e de duas mães. Disponível em: <<http://ww.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?print=true=&idNoticia=247915>>. Acesso em 13 set. 2014.

TJSP+reverte+decisao+que+mandou+esterilizar+mulher+compulsoriamente>. Acesso em 11 jun. 2018. OAB SP discute os limites do Estado em casos de esterilização. Disponível em: <<https://www2.oabsp.org.br/jornal/Edicao439/#/8/>>. Acesso em 29 jun. 2018.

TJSP, Gêmeos têm Registro de Nascimento com nomes de duas mães. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Intranet/Noticia.aspx?Id=15036>>. Acesso em 27 jul. 2012.

Voto-Vista, Ministro Luís Roberto Barroso, Habeas Corpus 124.306 Rio de Janeiro. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-voto-aborto-Irb.pdf>>. Acesso em 08 set. 2018.

VIII Jornada de Direito Civil. Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-publicacao-site.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf>. Acesso em 05 nov. 2018.